

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA

**JORNADA DE TRABALHO OPERACIONAL NO 3º CRPM:
Uma abordagem à necessidade da regulamentação e padronização**

EDMAR PEREIRA DE ARAÚJO – CAP QOPM
LUCIANO SOUZA MAGALHÃES – CAP QOPM

Goiânia
2012

EDMAR PEREIRA DE ARAÚJO – CAP QOPM
LUCIANO SOUZA MAGALHÃES – CAP QOPM

**JORNADA DE TRABALHO OPERACIONAL NO 3º CRPM:
Uma abordagem à necessidade da regulamentação e padronização**

Trabalho monográfico elaborado e apresentado como requisito obrigatório para a conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP), no ano de 2012, pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás.

ORIENTADOR: Cel PM R/R Jorge Alves Sobrinho

ORIENTADOR METODOLÓGICO: Cel QOPM André Luiz Gomes Schröder

Goiânia
2012



Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TTC CEGESP/2012

Orientador de Conteúdo: Cel PM R/R Jorge Alves Sobrinho

Orientador e Avaliador de Metodologia: Cel QOPM André Luiz Gomes Schröder

Avaliador de Conteúdo: Ten Cel QOPM Carlos Henrique da Silva

Avaliador de Conteúdo: Ten Cel QOCBM Durval Barbosa de Araújo

Tema da Monografia:

JORNADA DE TRABALHO OPERACIONAL NO 3º CRPM – Uma abordagem à necessidade da regulamentação e padronização.

Discentes:

EDMAR PEREIRA DE ARAÚJO – CAP QOPM

LUCIANO SOUZA MAGALHÃES – CAP QOPM

Edmar Pereira de Araújo – Cap QOPM

Luciano Souza Magalhães – Cap QOPM

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia 16 de abril de 2012.

Jorge Alves Sobrinho - Cel PM R/R

André Luiz Gomes Schröder - Cel QOPM

Carlos Henrique da Silva - Ten Cel QOPM

Durval Barbosa de Araújo - Ten Cel QOCBM

Carlos Antônio Borges – Ten Cel QOPM

À nossa família, pela paciência e compreensão nos
momentos de ausência, que foram muitos.

A todos os policiais militares que lutam e se
dedicam para uma Polícia Militar mais eficiente.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, e acima de tudo, a Deus
provedor de todas as nossas necessidades.

Aos instrutores, sábios e pacientes, que relevaram
nossas deficiências, em especial aos Ilustres Cel PM
R/R Jorge Alves Sobrinho e Cel QOPM André Luiz
Gomes Schröder, nossos orientadores, com os quais
muito aprendemos durante a elaboração deste
trabalho.

“Todo homem tem direito a repouso e lazer,
inclusive a limitação razoável das horas de trabalho
e a férias remuneradas periódicas.”

Declaração Universal dos Direitos do Homem – Art.
XXIV.

RESUMO

Este trabalho procura problematizar a questão da jornada de trabalho operacional do policial militar de Goiás, delimitando e estudando a questão na área circunscricional do 3º Comando Regional da Polícia Militar (CRPM), através de pesquisa bibliográfica relativa a temas periféricos, tais como o estresse ocupacional e assuntos correlatos, bem como pesquisa descritiva do fenômeno por meio de observação sistemática da questão na área delimitada e também procurando aprofundar nos fatores que contribuem para a realidade e atualidade da matéria, através da observação das variáveis e hipóteses hoje existentes na Corporação, além de buscar subsídios na experiência própria dos autores. A pesquisa experimental e o levantamento do caso na área do 3º CRPM, por fim, vai buscar subsidiar o Comando Geral da Polícia Militar de Goiás (PMGO), cujo resultado final esperado é o de normatizar as escalas de serviço operacional da Corporação, de maneira que o profissional consiga atingir todas as suas potencialidades e, em consequência, que a Polícia Militar execute com eficiência suas atribuições constitucionais de preservação da Segurança Pública.

Palavras-chave: Jornada de trabalho operacional. 3º Comando Regional da Polícia Militar de Goiás. Pesquisa descritiva do fenômeno. Normatizar. Segurança Pública.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the issue of working time operating the military police of Goiás, defining and studying the problem in the area circumscribed by the 3rd Regional Command of the Military Police (CPMR), through bibliographical research on peripheral topics such as occupational stress and related matters, as well as descriptive of the phenomenon by means of systematic observation of the question in the demarcated area and also looking to delve into the factors that contribute to the reality and actuality of the problem, by observing the variables and assumptions that exist today in the Corporation, and seek subsidies in the experience of the authors. Experimental research and survey of the case in the area of the 3rd CPMR finally will get to subsidize the General Command of the Military Police of Goiás, whose end result is to standardize the scales of operational service of the Corporation, so that professionals can reach their full potential and, therefore, that the Military Police perform effectively its constitutional mandate to preserve public safety

Keywords: Work hours operating. 3rd Regional Command of the Military Police of Goiás descriptive of the phenomenon. Regulate. Public Safety.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 JORNADA DE TRABALHO	12
1.1 Conceito	12
1.2 Limites	13
1.3 A jornada de trabalho no Brasil	14
2 REGIMES JURÍDICOS TRABALHISTAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ...	16
2.1 Agentes públicos	17
2.2 Os militares	19
2.3 A jornada de trabalho dos servidores civis e dos militares	19
2.4 A jornada de trabalho do policial militar do Estado de Goiás	20
3 CONSEQUÊNCIAS DO EXCESSO DA JORNADA POLICIAL	23
4 EXPERIÊNCIAS EM OUTRAS UNIDADES FEDERATIVAS	26
4.1 Resolução nº 3.542/00	28
4.2 Projeto de Lei nº 06/07	30
4.3 Resolução Administrativa nº 002/10	32
4.4 Portaria nº 217/11	33
5 REGULAMENTAÇÃO	36
5.1 Situações existentes	37
5.1.1 1ª Situação: escala 24 x 48h	37
5.1.2 2ª Situação: escala 24 x 72h	38
5.1.3 3ª Situação: escala 12 x 24 - 12 x 48h	39
5.1.4 4ª Situação: escala 12 x 36h	40
5.2 As escalas de serviço operacional na área do 3º CRPM	41
5.3 Escalas de serviço operacional que melhor se ajustam ao 3º CRPM	42
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48
APÊNDICES	51

INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso que ora se apresenta trata-se de uma pesquisa aplicada que envolve estudos de interesses locais em busca de soluções específicas, por meio de análises qualitativas e descritivas do fenômeno, através de levantamentos bibliográficos e observação sistemática da questão, explorando, inclusive, a experiência prática dos autores, que prestaram e prestam serviços junto ao 3º CRPM.

Sabe-se que a Polícia Militar do Estado de Goiás passa por um momento maduro para analisar o tema da jornada de trabalho de seus integrantes, pois o assunto é atual e discutido em todas as latitudes brasileiras, alvo constante de críticas por parte do público interno e da sociedade, que vê no excesso de trabalho do profissional de Segurança Pública um dos fatores que levam ao estresse da atividade e da má qualidade na prestação de serviços oferecida.

Apesar de representar apenas uma parte da equação, na jornada de trabalho do policial militar não pode ser relegada a segundo plano na discussão sobre os serviços prestados pela Corporação, pois já está superada há muito tempo a visão de que o militar é superior ao tempo, pois, como todo cidadão, o policial militar é objeto de deveres e obrigações, mas também é sujeito de direitos.

Não se ignora que todos os ramos laborais, públicos e privados, possuem características próprias e peculiares, merecendo, portanto, tratamento adequado por parte dos empregadores, bem como por parte da sociedade, das associações de classe e do governo, a quem cabe, em última instância, fomentar políticas públicas para a regulamentação das interações entre os dois pólos dessa relação.

Ao propor estudar o tema, busca-se analisar o fenômeno no âmbito restrito da atividade operacional na área do 3º CRPM, de forma a padronizar as escalas de serviço operacional junto a este grande Comando. Porém, não se pode perder de vista que a intenção futura é que essa padronização regionalizada seja adotada para toda a Polícia Militar do

Estado de Goiás, de forma que sejam evitadas as discrepâncias e injustiças atualmente verificadas, onde alguns profissionais são mais sobrecarregados em decorrência da frente de serviço onde atuam, ou da região geográfica onde estão classificados, ou mesmo em razão da Unidade em que servem.

No 3º Comando Regional da Polícia Militar (3º CRPM), sediado em Anápolis, âmbito delimitado dessa pesquisa, existem 07 (sete) Unidades Operacionais, a saber: 4º Batalhão da Polícia Militar (4ºBPM), com sede em Anápolis; 28º BPM, com sede também em Anápolis; 18ª Companhia Independente da Polícia Militar (18ª CIPM), com sede em Pirenópolis; 23ª CIPM, com sede em Inhumas; 24ª CIPM, com sede provisória em Anápolis; 31ª CIPM/Companhia de Policiamento Especializado (CPE), com sede em Anápolis; e 34ª CIPM, com sede em Alexânia, cada qual com escalas de serviço operacional distintas.

Ora, se não é tarefa fácil atingir a padronização das escalas de serviço operacional, mesmo no âmbito restrito da área de circunscrição de um Comando Regional, revela-se uma tarefa hercúlea atingir essa padronização no âmbito de toda a Polícia Militar, ante a existência de escalas tão distintas e com jornadas de trabalho tão diversas. Contudo, urge que sejam dados os primeiros passos nessa direção, de forma que, num futuro próximo, não haja, em se tratando de frentes e tipos de serviço análogos, tratamento desigual entre os profissionais.

Não se vislumbra uma escala de serviço única para todos os profissionais da Polícia Militar, mas uma padronização de jornadas de trabalho para serviços da mesma natureza, independente de local ou unidade onde o policial militar sirva, de forma a atender às necessidades do Poder Público, da sociedade e dos próprios integrantes da Instituição.

Para desenvolver a pesquisa, num primeiro momento, buscou-se estabelecer uma relação entre a natureza do trabalho policial militar, com suas características, riscos e peculiaridades, com o trabalho de outras categorias profissionais, buscando suporte no ordenamento jurídico pátrio para fazer esse paralelo, principalmente tomando-se por base os princípios, direitos e garantias firmados na Constituição Federal (CF) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim como, especificamente no âmbito da Polícia Militar de Goiás, dando-se ênfase ao Estatuto do Policial Militar de Goiás (Lei nº 8.033/75).

Em seguida, discorre-se sobre a fadiga e o estresse policial militar propriamente dito, buscando suporte teórico em estudos de especialistas para se chegar à conclusão da necessidade de se estabelecer um limite físico e mental para a atuação do profissional de Segurança Pública na execução de seu mister, limite além do qual as consequências podem ser danosas e trágicas para o profissional e para a sociedade.

Num terceiro momento, são trazidas para discussão e análise diversas experiências aplicadas ou em fase de aplicação em outras Unidades Federativas em relação às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive com a transcrição de normatizações efetivamente aplicadas ou em fase de estudos, comprovando-se que o tema é amplo e preocupa a sociedade e os governos em geral.

Não houve critério específico para a delimitação geográfica das experiências de normatização implantadas ou em curso de implantação em outros Estados do Brasil. Ora, a realidade das Policiais Militares brasileiras é análoga em todo o território nacional. Todas constitucionalmente possuem as mesmas características e atribuições legais, motivo pelo qual os autores, aleatoriamente, trouxeram alguns exemplos de normas relativas ao tema apenas para efeito de debate e exemplificação.

Na parte conclusiva há uma visão geral do assunto e faz-se uma abordagem das consequências que podem advir da implementação na prática desse estudo teórico, que pode contribuir não só para melhoria da prestação de serviços no âmbito do 3º Comando Regional da Polícia Militar, mas também para que a Polícia Militar de Goiás avance ainda mais na sua missão de proporcionar segurança, tranquilidade, ordem e paz pública, inclusive com a propositura de uma minuta de projeto de lei para avançar nesse sentido.

1 JORNADA DE TRABALHO

1.1 Conceito

É pacífico entre os doutrinadores o conceito de jornada de trabalho como sendo o período de tempo em que o empregado, embora sem exercer atividade laboral, permanece à disposição de seu empregador, assim como, em situações especiais, é o período em que o empregado se desloca até seu local de trabalho (NASCIMENTO, 2003).

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, no artigo 4º, a orientação que "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada" (BRASIL, 1943).

Para Conceição (2005), jornada de trabalho é, portanto, uma medida do tempo de trabalho, que pode ser interpretado em sentido amplo ou restrito. No primeiro caso, diz-se do tempo em que o empregado se coloca à disposição do empregador, desde o momento em que sai de seu domicílio, até o momento em que a ele retorna. No segundo caso, é somente o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador.

A CLT, em seu art. 58, §2º, adotou o conceito de jornada de trabalho no sentido restrito ao estabelecer “que o tempo despendido pelo empregado entre o momento em que sai do seu domicílio até o local de trabalho somente será computado na jornada de trabalho, nos casos do empregado residir em local onde não é servido o serviço público de transporte” (BRASIL, 1943).

De acordo com Nascimento (2003), a jornada de trabalho classifica-se, quanto à duração, em ordinária ou normal e extraordinária ou suplementar (que ultrapassam os limites normais), quanto ao período em diurna, entre 5 e 22 horas, noturna, entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro dia, mista, quando transcorre tanto no período diurno como noturno.

1.2 Limites

Ratier (2002) lembra que a fixação de um limite para a jornada diária de trabalho é uma conquista até certo ponto recente na história mundial e é fruto da evolução ocorrida ao longo do tempo no direito positivo e nos costumes dos povos, com vistas à tutela da saúde física e mental, da vida moral e social do indivíduo, de maneira a permitir ao trabalhador tempo suficiente para atender à sua família, assim como às suas necessidades pessoais de lazer, esporte, cultura e, principalmente, para a restauração de suas forças.

A duração e a regularidade do período de trabalho são fatores deveras importantes quando encarados no contexto geral do sistema trabalhista em vigor no país. Esses fatores crescem em interesse e importância quando aliados às tendências crescentes de valorização do trabalhador.

Em 1919 foi realizada a primeira convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual estabeleceu o princípio de 08 (oito) horas por dia e 48 (quarenta e oito) horas por semana de trabalho na Indústria, medida que logo depois foi estendida para o comércio e escritórios (OIT, 2010).

Na década de 1930, quando o mundo se encontrava devastado pela crise econômica dos Estados Unidos da América e pelos rumores de guerra, a OIT baixou a Resolução nº 40, chamada Convenção sobre as Quarenta Horas Semanais, estabelecendo um novo padrão para a semana de trabalho de 40 horas, como uma das medidas visando a geração de empregos e, dentre outras contribuições, para o aprimoramento do equilíbrio trabalho-vida (OIT, 2010).

Em todo o mundo, a limitação semanal do trabalho através de instrumentos legais sempre foi a forma mais significativa para restringir a jornada laboral, sendo relevante citar, também, os limites para as horas extras, o estabelecimento de períodos mínimos de descanso semanal e as férias anuais, de forma a criar mecanismos para a proteção do trabalhador e visando a geração de empregos.

A tendência mundial, portanto, devido às constantes crises econômicas, é que as 40 horas semanais sejam o padrão dominante nos países mais industrializados ou em fase de desenvolvimento, como o Brasil, seja para combater o desemprego ou para melhorar a qualidade de vida e compatibilizar as necessidades familiares, sociais e do trabalho (OIT, 2010).

1.3 A jornada de trabalho no Brasil

No Brasil a Constituição Federal estabelece o limite semanal de quarenta e quatro horas para a jornada de trabalho, além de outras garantias, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (BRASIL, 2010).

Sem dúvida alguma a Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, procurou acompanhar os avanços mundiais no sentido de reduzir a jornada de trabalho do brasileiro a patamares dos países em desenvolvimento, também já tendo em vista os ganhos de empregabilidade e benefícios pessoais, familiares e sociais para o trabalhador.

Por sua vez, a CLT, de 1943, no que tange à duração normal da jornada de trabalho, estabelece:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

[...]

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso (BRASIL, 1943).

É inequívoco que a ampliação dos períodos de descanso semanal e a garantia de um período maior de descanso durante o ano, as férias, tem se mostrado medidas eficientes para a redução da jornada de trabalho, de modo a promover o bem-estar e permitir que os trabalhadores tenham tempo suficiente para dedicar-se à família, à cultura, ao esporte ao lazer (RATIER, 2002).

Como se observa, há uma convergência natural para se chegar a padrões legais que limitem a jornada de trabalho semanal em 40 horas, ou menos, como vem sendo discutido intensamente em países europeus em crise ou no país, por associações classistas e entidades sindicais, embora, na prática, apesar da limitação das horas trabalhadas estar positivada para as diversas categorias, esse limite raramente é observado, sendo frequente trabalhadores

expostos a jornadas laborais muito mais extensas, ao ponto de comprometer a sua saúde e, consequentemente, a sua produtividade.

2 REGIMES JURÍDICOS TRABALHISTAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo Meireles (1999) Os regimes jurídicos possíveis de serem adotados pela Administração Pública Brasileira são: o Regime Estatutário e o Regime Celetista. O primeiro é regido pelo Direito Administrativo, disciplinado pela Constituição e pelos estatutos próprios dos servidores, sob a tutela do Direito Público. O segundo é regido pelo Direito do Trabalho, disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Moraes (2007) esclarece que até a publicação da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública adotava a CLT para regular as relações trabalhistas, com os então chamados empregados públicos. Com a Constituição Federal de 1988 a Administração Pública instituiu e implantou o Regime Jurídico Único, estabelecendo sua adoção pela administração direta, pelas autarquias e fundações, extinguindo a possibilidade do ingresso em outro regime jurídico, que não fosse o estatutário, universalizando esse modelo de regime.

Passari (2009) salienta que na década de 90, com a Emenda Constitucional nº 19/98, deu início as mudanças constitucionais associadas à Reforma Administrativa, oportunidade em que houve uma evolução das políticas públicas e foi redefinido o conceito de emprego público, com subordinação às normas da CLT .

Conhecida como Reforma Administrativa do Estado, foi nessa ocasião que o modelo estatutário, embora não tenha sido de todo descartado, passou a ser adotado sob nova ótica, isto é, aplicável apenas às funções exclusivas e estratégicas de Estado, reservando às funções não exclusivas de Estado a intervenção de relações contratuais (PASSARI, 2009).

As mudanças constitucionais associadas à Reforma Administrativa redefiniram o conceito de emprego público, que passou a ser característico de um funcionário próprio não estável, subordinado às normas do direito privado da CLT. Com isto foi reintroduzida a relação contratual direta no âmbito do setor público, restrito ao indivíduo como pessoa física,

vez que a negociação coletiva na administração pública é admitida, mesmo não havendo regras estabelecidas e uma sistematização a ser observada pelo Poder Público na condução dessa negociação (MORAES, 2007).

Passari (2009) entende que o servidor público tradicional, que é um estatutário, tem seu regime de trabalho estabelecido por normas gerais permanentes e impessoais, com funções, regras e remuneração habitualmente definidas por lei. Ao contrário, o celetista observa uma relação contratual que sempre pressupõe uma liberdade de negociação de preços e condições de fornecimento de utilidades.

A Lei Federal nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, disciplinou o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, como uma medida fundamental para reorganizar as estruturas da Administração Pública, com ênfase para uma administração gerencial, baseada na eficiência do serviço público (PASSARI, 2009).

O Regime Estatutário, com a Reforma Administrativa do Estado, tende a ser mais restrito ao exercício das atividades exclusivas de Estado, consideradas funções típicas ou essenciais da Administração Pública (carreiras das áreas jurídicas, policial, de fiscalização, de regulação e para aquelas consideradas estratégicas para a administração). Já o Regime Celetista, portanto, passa a ser a referência para as atividades não exclusivas de Estado, para as carreiras e empregos isolados de funções não essenciais da administração direta, fundacional e autárquica, principalmente para as áreas de suporte e de serviços da administração e para aquelas em que a rotatividade de mão-de-obra, em razão das peculiaridades do serviço, é bastante elevada (NASCIMENTO, 2003).

2.1 Agentes públicos

Di Pietro (2010), com apoio em outros doutrinadores, classifica os agentes públicos, dadas as diferenças de competências e órgãos, genericamente em cinco categorias:

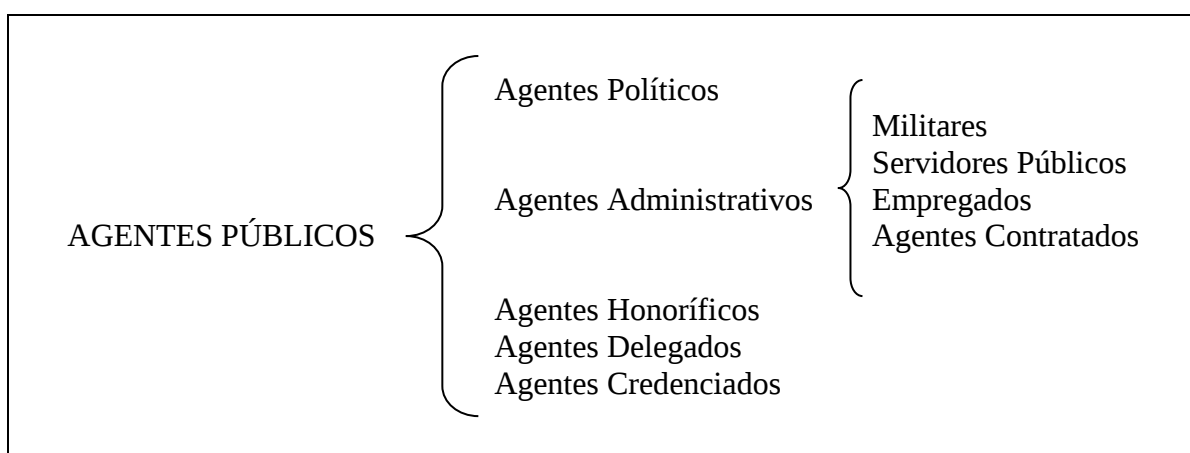
- a) Agentes políticos: são titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do Governo.
- b) Agentes administrativos: são titulares de cargos, empregos ou funções públicas dos órgãos dependentes. São os servidores públicos em sentido amplo.

c) Agentes honoríficos: são pessoas convocadas, designadas ou nomeadas para prestar, em caráter provisório, determinados serviços ao Poder Público.

d) Agentes delegados: são os particulares que recebem a incumbência de executar alguma atividade, obra ou serviço e o realizam em nome do próprio Poder Público e sob fiscalização permanente do delegante.

e) Agentes credenciados: são os que recebem a incumbência da Administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração pública.

QUADRO 1 – Classificação dos agentes públicos



Ao lado de outros doutrinadores, Justen Filho (2005) classifica servidores públicos, em sentido genérico, como todos aqueles que mantêm vínculo profissional com a Administração Direta, as Autarquias e Fundações de Direito Público.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1998, os servidores públicos se subdividem em duas grandes categorias: servidor público civil e servidor público militar.

Os agentes administrativos militares eram, na redação original da Constituição Federal, considerados como uma espécie de servidores públicos. Porém, a partir da EC 18/98 passaram a constituir uma categoria à parte. Hoje, os servidores públicos são apenas civis.

Militares são, portanto, as pessoas físicas que prestam serviços a uma das três Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares das Unidades da Federação. O regime jurídico dos militares é o estatutário, definido por legislação própria, que estabelece normas sobre o ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração e prerrogativas.

2.2 Os militares

Militares são, portanto, aqueles que pertencem às Forças Armadas ou às Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares).

A Constituição Federal, no Capítulo II, do Título V, trata das Forças Armadas no §3º do art. 142, estabelecendo que “os membros das Forças Armadas são denominados militares [...]” (BRASIL, 2010).

É ainda a CF que conceitua os militares dos Estados, ao explicitar, no art. 42, que “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 2010).

Por sua vez, a Constituição do Estado de Goiás trata do servidor público militar na Seção II, do Capítulo II, no art. 100, estabelecendo que “os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores militares estaduais, regidos por estatutos próprios” (GOIÁS, 2012).

2.3 A Jornada de trabalho dos servidores civis e dos militares

Como visto anteriormente, a CF estabelece o limite semanal de quarenta e quatro horas para a jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XIII).

Em Goiás, a Constituição Estadual segue a mesma regra da CF ao tratar dos direitos dos servidores públicos civis do Estado:

Art. 95 – “São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais” (GOIÁS, 2012).

Em se tratando dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cujo regime jurídico é tratado pela Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 8.270/91, a jornada de trabalho é um pouco mais reduzida:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (BRASIL, 1990).

Contudo, tanto a Constituição Federal, quando trata das Forças Armadas (arts. 142 e 143), quanto a do Estado de Goiás, quando trata dos servidores públicos militares (art. 100), são omissas em fixar a jornada de trabalho dos militares.

Ressalte-se que a CF, ao estabelecer algumas disposições inerentes aos militares (art. 142, §3º, inc. VIII), em especial os direitos sociais aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais, não insere o dispositivo que trata da duração da jornada de trabalho (inciso XIII, art. 7º), ficando esta e outras matérias para leis específicas.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV (BRASIL, 2010).

Também a Constituição de Goiás (art. 100, §9º), expressamente deixa de aplicar aos militares estaduais a regra que estabelece a duração da jornada de trabalho dos demais servidores públicos civis prevista no inciso VI do art. 95.

Art. 100 - Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores militares estaduais, regidos por estatutos próprios.

[...]

§ 9º - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo e seus pensionistas o disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do art. 97 e os preceitos dos incisos I, II, III, V, IX, X, XI, XIV, XV, XVIII e XIX e o § 3º do art. 95, desta Constituição (GOIÁS, 2012).

.

2.4 A Jornada de trabalho do policial militar do Estado de Goiás

Não obstante omitir-se quanto à jornada de trabalho do militar estadual em seu texto, a Constituição de Goiás reserva à lei específica o objetivo de estabelecer especificidades para a carreira militar, desde que não contrariem ou se conflitem, por óbvio, com prescrições constitucionais.

Dessa forma, no caso da Polícia Militar do Estado de Goiás, dispositivo que trata da jornada de trabalho está definido no art. 30 da Lei Estadual nº 8.033/75, que trata do Estatuto do Policial Militar de Goiás:

Art. 30 - Os deveres policiais militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço Policial-Militar [...]

Parágrafo Único - A dedicação integral a que se refere o item I deste artigo sujeita o Policial-Militar à jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (GOIÁS, 2012).

Como se vê, a jornada de trabalho do policial militar goiano é estabelecida no seu patamar mínimo, ou seja, quarenta horas semanais, em contrapartida, não há norma que estipule a carga horária máxima.

O que se tem hoje no Estado de Goiás é que os policiais militares, de qualquer perspectiva que se analise sua jornada de trabalho operacional, extrapolam muito essas quarenta horas semanais.

O administrador público da Polícia Militar está absolutamente correto em exigir que o profissional trabalhe a jornada mínima estabelecida em lei, contudo urge que o Poder Público estabeleça, também, uma jornada máxima, se não for por outro motivo, pelo menos que seja para atender o princípio da dignidade humana.

Ora, quando o legislador brasileiro deixa de fixar o patamar máximo do trabalho do militar, está a indicar que essa lacuna pode ser preenchida discricionariamente pelo administrador. Assim, há que se ressaltar que, como força reserva e auxiliar do Exército, o emprego da Polícia Militar em jornadas de trabalho exorbitantes, durante a vigência de estados de exceção e crises sociais pode ser plenamente justificado, sem que haja a contrapartida monetária para o excesso de horas trabalhadas (COSTA, 2010).

Atualmente, porém, percebe-se que o Estado de Goiás vive um estado de ordem e tranquilidade social de normalidade, inexistindo, dessa forma, motivação para a extrapolação do limite de trabalho constitucionalmente previsto para o trabalhador comum.

Diante desse quadro, não mais se justificam ou se sustentam as conclusões a que chegaram o grupo de oficiais que a própria Polícia Militar do Estado de Goiás designou para realizar um Estudo de Estado Maior acerca do regime de trabalho da PMGO para subsidiar o Comando sobre o emprego de policiais militares em outras atividades (PMGO. ESTUDO DE EM, 2005).

Essa comissão, ao tratar da diferença entre dedicação exclusiva (ou plena) e dedicação integral cita o saudoso Meireles (PMGO, 2005), que estabelece:

A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena está em que naquele o servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce na

Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena) o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatível com o da dedicação plena. No regime de tempo integral o servidor só poderá ter um emprego; no de dedicação plena poderá ter mais de um, desde que não desempenhe a atividade correspondente à sua função pública exercida neste regime (PMGO, 2005).

Ainda na parte expositiva do estudo realizado por essa Comissão, os Oficiais aduzem que:

A exigência estatutária da dedicação integral impõe a cada policial militar o dever de estar sempre à disposição do serviço policial militar e da Corporação. Dedicar-se inteiramente ao serviço policial militar significa dedicar-se por inteiro, por completo; estar sempre disponível; continuamente à disposição do serviço e da Corporação. Não exige, contudo, que o policial militar esteja ou deva estar em serviço todos os dias do ano, vinte e quatro horas por dia. Mas que ele esteja sempre à disposição da Corporação para ser empregado de acordo com a necessidade. (...) Embora o estatuto não traga uma definição literal do que venha a ser **a dedicação integral**, não resta dúvida de (sic) ela **impõe a cada policial militar o dever de estar sempre disponível para o serviço, ainda que no sacrifício de interesses pessoais: é a prevalência do interesse público sobre o particular.** Os motivos para o Estatuto exigir do policial militar a dedicação integral são óbvios. Inadmissível seria a Corporação disponibilizar dos serviços de seus integrantes apenas alguns dias ou horas por semana e ficar impedida de atuar em determinadas circunstâncias em função da carga-horária (sic) esgotada de seus membros (PMGO, 2005). (Grifos nossos).

Por fim, o grupo de Oficiais responsável pelo trabalho de Estado Maior chega à seguinte conclusão:

O Estatuto do Policial Militar do Estado de Goiás, lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, ao relacionar os Deveres Policiais Militares exigiu dos integrantes da Corporação a dedicação integral ao serviço e a fidelidade à Instituição. Definiu também que em razão da dedicação integral o policial militar está sujeito a uma jornada de 40 horas semanais de trabalho. **Ao deixar de prever a jornada máxima o legislador deixou a cargo da Administração Policial Militar a fixação desse limite a partir da necessidade do serviço.** Assim o policial militar deve trabalhar, no mínimo, 40 horas semanais e, **no máximo, o que a segurança pública exigir.** Esse é o real entendimento da dedicação integral ao serviço, pelo qual o policial militar deve estar à disposição do serviço a qualquer hora e em qualquer lugar (PMGO, 2005). (Grifos nossos).

Esse posicionamento da cúpula da Corporação hoje encontra-se superado. E um dos fatores principais para a busca de uma limitação para a jornada de trabalho do policial militar reside nas consequências danosas que o excesso nessa carga horária gera para a saúde física e mental do profissional de segurança pública. É esse o tema do próximo capítulo.

3 CONSEQUÊNCIAS DO EXCESSO DA JORNADA POLICIAL MILITAR

Não restam dúvidas que um dos fatores principais que impõe a limitação da excessiva jornada de trabalho de todo e qualquer trabalhador se deve à preservação da sua saúde física e mental.

Costa (2007), ao estudar e diagnosticar a ocorrência de estresse em policiais militares da cidade de Natal-RN, já indicava para níveis crônicos de estresse ocupacional inerentes à natureza conflituosa e tensa da profissão policial militar, exposta cotidianamente a níveis muito altos de violência e tensão.

Quanto mais tempo, portanto, expostos a essa rotina estressante e sem o necessário período de recuperação, mais altos são os riscos de o profissional sofrer as consequências desse estado quase permanente de tensão, inerente ao próprio meio ambiente de trabalho (GUNTHER, 2011).

Não se trata, apenas, de considerar a situação do ponto de vista pessoal, familiar ou social, que diz respeito à dignidade do ser humano, mas também do ponto de vista científico, relacionado com o aspecto orgânico.

A duração da jornada de trabalho tem sido, ao longo da História, regulamentada com vistas a tutelar a saúde, a vida moral e social do cidadão, de modo que ele possa desfrutar uma vida pessoal, fora do ambiente profissional, na qual possa cumprir sua função social, desenvolvendo-se intelectual, moral e fisicamente, participando ativamente dos benefícios que a civilização moderna pode proporcionar (RATIER, 2002).

O ser humano, de um modo geral, passa um terço de sua vida produtiva no ambiente de trabalho e, dessa forma, fica suscetível a situações geradoras de tensão, fadiga, desgaste físico e mental e aflição, fatores que podem, inequivocamente, com o passar do tempo, gerar moléstias, principalmente as de origem psicossomáticas (LEE, 2009).

O estresse ocupacional, nesse contexto, é um dos maiores causadores do desgaste físico e mental do trabalhador, gerando ansiedade e, em certas circunstâncias, problemas relacionados com o uso excessivo de álcool e outras substâncias entorpecentes que tem infligido tantos males sociais, além de uma série de reações fisiológicas, emocionais, cognitivas e comportamentais nos profissionais, sendo os mais recorrentes a hipertensão, a taquicardia, a irritação, a depressão, a redução na capacidade de percepção, agressividade e, como dito, o uso excessivo de drogas e do álcool (GUNTHER, 2011).

No âmbito da Polícia Militar, essa situação é recorrente, pois seus integrantes estão inseridos nos mais diversos tipos de conflitos pessoais e sociais, circunstâncias que inevitavelmente levam a frustrações, incertezas, insatisfações e sentimento de impotência.

Essa exposição constante a perigos e a situações de tensões transforma o policial militar num fortíssimo candidato ao estresse crônico, que se caracteriza por sintomas de tensão, exaustão física, psíquica e emocional, que atingem profissionais cujas atividades exigem um alto grau de contato interpessoal, como os policiais, contribuindo sobremaneira para o surgimento de patologias e disfunções orgânicas.

O dia-a-dia das atividades policiais militares se constitui num constante encontro com problemas sociais e, portanto, envolve-se cotidianamente com um conjunto de fatores que afetam diretamente a sua produtividade, tais como: tensão psíquica, esgotamento físico, irregularidade nos hábitos alimentares e nos períodos de sono; tais fatores impedem que o policial militar consiga administrar adequadamente sua vida pessoal e familiar, repercutindo no seu desempenho profissional.

Para a instituição de um regime de trabalho racional na Polícia Militar, fatores importantes como a adequação do profissional (de onde vem, onde mora) suas condições físicas e mentais e o preparo técnico-profissional devem ser considerados.

As necessidades orgânicas, psicológicas, sociais e familiares do profissional de segurança pública devem ser uma preocupação constante para o bom desempenho de suas atribuições, pois quando esses fatores não são considerados na equação trabalho x descanso, inevitavelmente haverá um desgaste excessivo do homem e, em futuro não muito distante, ele deixará de produzir satisfatoriamente, o que comprometerá a instituição e, por consequência, o atingimento de seus objetivos constitucionais (MORAES, 1988).

Não é possível, portanto, admitir que o profissional da segurança pública, mormente o policial militar, seja sacrificado com o excesso de sua jornada de trabalho sob a justificativa da necessidade de aumentar e melhorar a prestação do serviço da Corporação. É preciso ter em conta que a primeira condição que a Instituição está obrigada a cumprir é de

fornecer e atender às condições necessárias para que o policial militar desenvolva suas atividades em condições dignas e humanas.

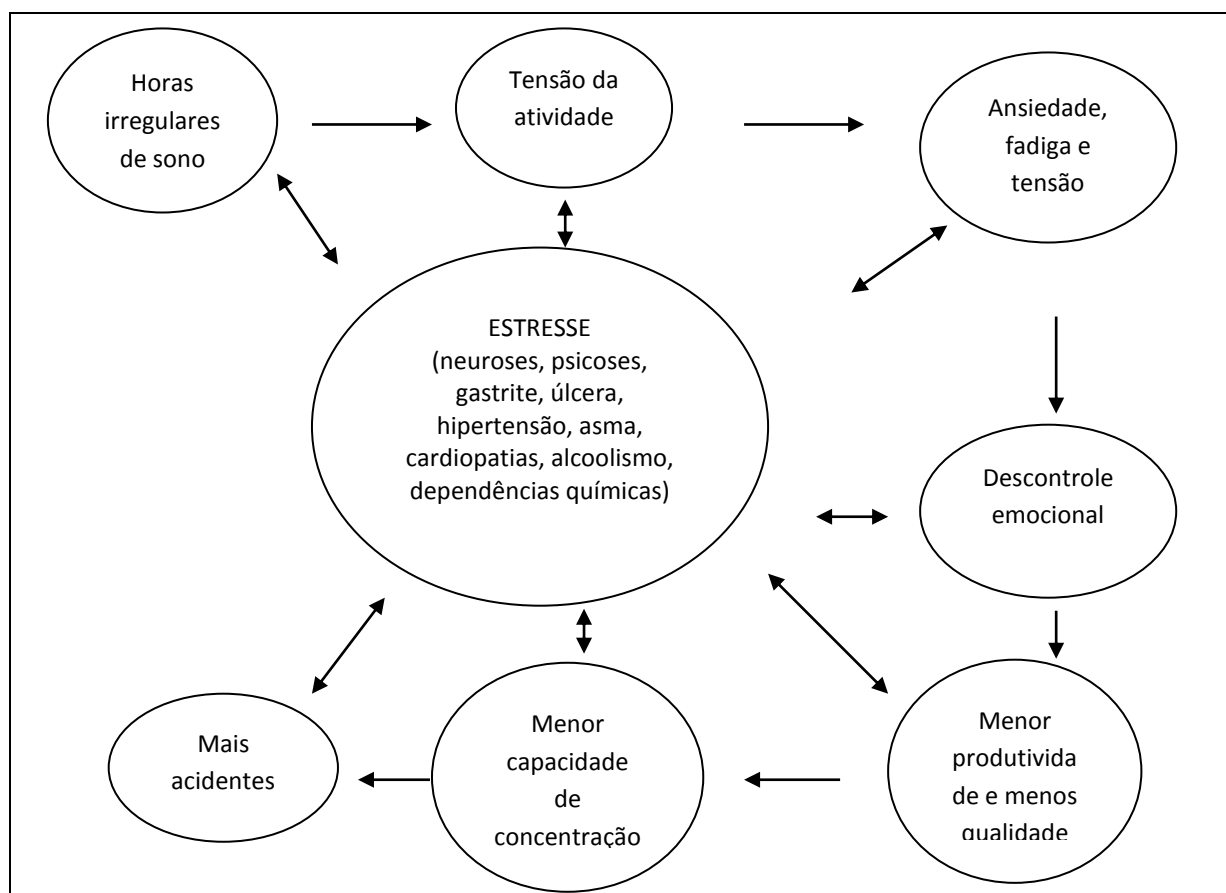
Pires (2012), pesquisadora legislativa responsável pela Nota Técnica elaborada a pedido da Seção de Assessoramento Técnico da Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa de Goiás, para subsidiar a Audiência Pública que aquela Casa promoveu para debater o tema, esclareceu:

Assim, as pesquisas e estudos mostram que as condições de trabalho interferem na saúde física e mental dos trabalhadores. No caso dos militares do Estado de Goiás não é diferente, más condições e sobrecarga de trabalho afetam a saúde física e mental desses profissionais (PIRES, 2012).

Não se justifica, assim, que sob o pretexto de a Polícia Militar ser uma força reserva e auxiliar das Forças Armadas se submeta à carga horária que “a segurança pública exigir”, de acordo com a “necessidade do serviço” (PMGO, 2005).

Por fim, o quadro esquemático a seguir pode dar uma ideia, resumida e palidamente, das principais consequências danosas que o excesso da jornada de trabalho do policial militar pode causar:

QUADRO 2 – Consequências entre jornada excessiva e estresse ocupacional



4 EXPERIÊNCIAS EM OUTRAS UNIDADES FEDERATIVAS

Não é de hoje que existem estudos em todas as latitudes brasileiras com o intuito de se estabelecer uma carga horária razoável para as corporações militares de segurança pública, de forma que possam cumprir com seu desiderato constitucional, ao mesmo tempo em que permita que o profissional consiga atender às suas necessidades básicas de saúde, convívio social e familiar.

Nos capítulos anteriores restou demonstrado que a jornada de trabalho máxima prevista constitucionalmente é de quarenta e quatro horas semanais. A Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece o limite máximo de quarenta horas semanais.

O Estatuto do Policial Militar de Goiás (Lei nº 8.033/75), por sua vez, estabelece como limite mínimo para dedicação integral ao serviço policial militar quarenta horas semanais, sem especificar um limite máximo, situação que gera insegurança jurídica para o profissional e mesmo para o Comando da Corporação.

É evidente a necessidade de se regular a questão, pois hodiernamente já não há mais espaço para improvisações e subjetivismos no âmbito da Administração Pública brasileira.

Todas as tentativas de normatização da questão da jornada de trabalho do policial militar (e também do bombeiro militar), fundamenta-se na necessidade de se fazer com que esse profissional consiga atingir a plenitude de suas capacidades na nobre e árdua missão de preservação da ordem pública. O comprometimento, a eficiência e a eficácia de cada policial militar transcendem a esfera de seu interesse individual e avança no interesse público, de forma que o assunto, além de atual, revela-se imprescindível para a sociedade e para o poder público.

Na sequência, há exemplos de normatizações de corporações militares coirmãs para regular e/ou padronizar as escalas de serviços no âmbito dessas instituições. Alguns

desses exemplos nasceram de projetos de lei oriundos de discussões com os profissionais, com a sociedade e com as associações classistas. Outros, apesar de discussões nesse mesmo âmbito, vieram à luz através de regulamentação da própria Corporação. Independente da origem dessas normas, umas e outras buscam o mesmo fim, qual seja o de conciliar o trabalho do militar, de forma plena e saudável, com sua eficiência na manutenção da segurança pública do seu Estado.

A íntegra das Resoluções, Portarias, Leis e Projetos de Leis aqui transcritos constam dos Apêndices ao presente trabalho. Como já exposto neste estudo, a amostragem das normatizações aqui transcritas foi feita aleatoriamente, ou seja, os autores não buscaram os exemplos por critérios geográficos, por densidade populacional, pelo efetivo das Corporações Militares dos Estados ou outro qualquer critério.

Procurou-se estabelecer apenas um vínculo cronológico das normas criadas em algumas Unidades Federativas para análise dos avanços que tem sido feitos no sentido de regulamentar a questão da jornada de trabalho do militar estadual.

A pesquisa aplicada neste capítulo busca gerar conhecimentos a partir de experiências e vivências em outras Corporações, embora inexistam diferenças profundas entre as atividades, características e atribuições das diversas forças policiais brasileiras, cujos objetivos gerais estão expressos na Carta Constitucional.

Por isso, ao analisar as normatizações de outras Unidades Federativas é possível estabelecer relações qualitativas para descrever e aplicar os resultados objetivos no âmbito restrito do 3º Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Goiás e, futuramente, como explicitado e por consequência lógica do presente estudo, em toda a Corporação.

O objetivo ao expor exemplos de outras Unidades Federativas, dessa forma, é proporcionar maior familiaridade com a estudada padronização das escalas de serviço operacional no âmbito do 3º CRPM, ao mesmo tempo em que são identificados fatores que determinam ou contribuem para a delimitação do problema e geram as hipóteses prováveis para sua solução.

4.1 Resolução nº 3.542/00, da PMMG

A princípio, insta estudar a Resolução nº 3.542, de 07 de julho de 2000, em que o Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais normatizou a jornada de trabalho naquela Corporação (APÊNDICE A).

Em seu art. 1º são estabelecidos os princípios da jornada de trabalho do servidor da Polícia Militar daquele Estado:

Art. 1º - O estabelecimento da jornada de trabalho para os servidores da Polícia Militar obedecerá aos seguintes princípios:

I – Pessoal Militar:

- a) Regime de tempo integral, considerando que o servidor deve estar disponível para o serviço a qualquer hora do dia ou da noite, onde o imponha o interesse da Corporação, no cumprimento de suas missões institucionais.
- b) Dedicção exclusiva, tendo em vista o disposto nas normas estatutárias, bem como o caráter de serviço público essencial da Polícia Militar.
- c) Permanência, para que haja continuidade na prestação de serviços à comunidade.
- d) Generalidade, de forma que os serviços prestados pela Corporação destinem-se a todos os cidadãos, indistintamente.
- e) Eficiência, de modo que os serviços policiais militares apresentem qualidade técnica satisfatória, moderna, com resultados objetivos e que atendam às expectativas do público a que se destinam (PMMG, 2000).

Em seguida, não inova a Resolução em comparação com o Estatuto do Policial Militar Goiano, ao prescrever a jornada mínima de quarenta horas semanais para o profissional daquela Corporação:

Art. 2º - A carga-horária semanal de trabalho do pessoal militar da Corporação, das atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais corresponderá, no mínimo, a 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser complementada, quando necessário, com encargos móveis.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, consideram-se encargos móveis o empenho do militar em supervisões, serviço operacional especial ou extraordinário, representações, comissões de estudo ou pesquisa, apurações diversas, plantões e outras tarefas atribuídas fora do período de expediente estabelecido no art. 3º, ou das jornadas referidas do art. 4º ao 7º, desta Resolução.

§ 2º - As horas destinadas ao treinamento/instrução farão parte da jornada de trabalho mensal (PMMG, 2000).

Como se percebe, a Resolução estabelece as quarenta horas semanais para todas as atividades da PMMG, e não só as operacionais. Caso esse patamar mínimo não seja atingido, poderá ser complementado, “quando necessário”, com encargos móveis, assim consideradas as atividades extraordinárias em que os militares são empenhados.

No art. 8º estabelece-se objetivamente a jornada de trabalho operacional a ser cumprida pelos integrantes da Polícia Militar de Minas Gerais, que é a prevista no art. 2º, ou seja, quarenta horas semanais e ainda há conceitos básicos utilizados (inc. I) e estabelece-se a duração das jornadas operacionais (inc. II).

Art. 8º - A jornada de trabalho operacional obedecerá ao preenchimento da carga-horária estabelecida no art. 2º, desta Resolução, observados, ainda, o seguinte:

I – Conceitos básicos:

- a) Jornada: período de tempo compreendido nas 24 horas do dia em que o servidor militar é empenhado em atividades operacionais específicas.
- b) Turno: espaço de tempo previamente determinado para o empenho do militar diariamente, de modo a cumprir-se a jornada.
- c) Descanso: espaço de tempo, entre duas jornadas consecutivas, destinado à recomposição orgânica do militar.
- d) Folga: espaço de tempo que fecha um ciclo de empenho em que o militar fica desobrigado da escala de serviço, para complementação de sua recuperação orgânica.
- e) Ciclo: conjunto sequencial de dias de empenho e de folga do militar, podendo ser nos 1º, 2º, 3º e 4º turnos no policiamento a pé, montado, motorizado ou em bicicleta.
- f) Período: conjunto de ciclos sucessivos em que a folga do militar percorre todos os dias da semana ou incide em determinados dias.

II – Duração de jornadas operacionais:

- a) As jornadas operacionais terão, em princípio, duração de 06 (seis), 08 (oito) ou 12 (doze) horas, em atividades típicas da missão.
- b) O tempo necessário para completar o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de serviço deverá ser complementado com treinamento e instrução extensiva, chamada diária e encargos móveis (PMMG, 2000).

A letra “c”, do inc. III, desse mesmo artigo, por sua vez, estabelece que:

Admitir-se-ão alterações nos horários de início e término dos turnos com vistas ao atendimento de peculiaridades locais ou circunstanciais, mediante aprovação dos Comandantes Regionais, observada a duração dos turnos e a jornada mínima prevista no ‘caput’ do art. 2º, desta Resolução (PMMG, 2000).

No mesmo sentido, isto é, de as escalas de serviço da PMMG poderem ser adaptadas, ajustadas e alteradas de forma a atender às necessidades e características peculiares de cada localidade e mesmo das necessidades pessoais do policial militar, prescrevem os arts. 13, 21 e 24 da citada Resolução:

Art. 13 - Nas frações destacadas nos níveis de pelotão, destacamento e subdestacamento, as escalas serão adaptadas de forma a atender às necessidades de segurança pública local, priorizando o emprego de forma a não permitir vulnerabilidade na malha protetora, observando-se o previsto no art. 1º, inciso I, e o art. 2º, da presente Resolução.

[...]

Art. 21 – Havendo casos excepcionais que justifiquem necessidade de modificação dos horários de expediente administrativo ou de jornada de trabalho, o CRPM ou Diretor deverá apresentar a prévia solicitação ao EMPM, para a devida aprovação.

[...]

Art. 24 – Os Comandantes deverão priorizar e adequar o empenho dos militares que estudam, desde que não comprometa o emprego de efetivo e as atividades da Unidade ou Fração, observado ainda o art. 2º desta Resolução (PMMG, 2000).

Todas essas previsões praticamente eliminam qualquer possibilidade da implementação da esperada padronização das escalas de serviço das Organizações Policiais Militares mineiras, pois é fora de dúvidas que existem peculiaridades locais e circunstanciais que devem ser levadas em consideração na elaboração de toda e qualquer

escala de serviço. Isto posto, toda a Resolução da PMMG torna-se inócua e, portanto, inaplicável para as pretensões do presente trabalho, qual seja, regularizar e padronizar as escalas de serviço operacionais no âmbito do 3º Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Goiás.

4.2 Projeto de Lei nº 06/07, da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e Projeto de Lei nº 760/08, Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

No ano de 2.007, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro propôs Projeto de Lei nº 06/2007, de iniciativa do então Deputado Paulo Ramos, na tentativa de regulamentar a jornada de trabalho da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar daquele Estado.

O Projeto de Lei era bastante simples, mas, no entendimento dos autores do presente estudo, capaz de regular bem a matéria a que se propôs. Veja-se, por oportuno, o que previa, em suma, o mencionado Projeto:

Art. 1º - A jornada de trabalho Policial Militar e Bombeiro Militar observará o seguinte:

- I - Jornada semanal de trabalho não superior a quarenta horas, para serviços diários.
- II - Para as escalas de vinte e quatro horas de serviço, folga de setenta e duas horas.
- III - Para as atividades normais que exijam a permanência em locais determinados por período superior a vinte e quatro, a folga observará a proporcionalidade estabelecida no inciso anterior.
- IV - Não poderá haver escala que contrarie a relação serviço x folga estabelecida no inciso II.

Art. 2º - A remuneração por serviço extraordinário de no máximo vinte e quatro horas corresponderá a um quinze avos do vencimento líquido relativo a cada posto ou graduação, não incidindo sobre ela descontos de qualquer natureza, salvo o relativo ao imposto de renda.

Parágrafo Único - O vencimento líquido a ser considerado como base para o cálculo da remuneração do serviço extraordinário engloba o soldo e todas as gratificações e vantagens, abatidos apenas os descontos obrigatórios.

Art. 3º - Não será considerado serviço extraordinário para efeito de remuneração:

- I - O cumprimento em juízo para atos processuais e em Unidade Militares e Delegacias Policiais para prestação de depoimentos, registro de ocorrências e lavratura de flagrante de delito.
- II - As prontidões decorrentes de calamidade pública, de Estado de Defesa e de Estado de Sítio (RAMOS, 2007).

Note-se que o projeto de lei não se estende a minúcias desnecessárias. É eficiente, pois segue a tendência mundial de se prescrever 03 (três) turnos de descanso para cada turno trabalhado, conforme recomendação do Programa Nacional de Segurança Pública com

Cidadania (PRONASCI), sem entrar em pormenores de especialidades de serviços, de unidades operacionais ou situações diversas do trabalho dos militares estaduais.

Com efeito, estabelece o Decreto Federal nº 7.443, de 23 de fevereiro de 2011, que, além de outras funções, instituiu o PRONASCI, em seu art. 2º, IV, adequar, até o ano de 2012, a jornada de trabalho dos profissionais mencionados no inciso I, que não deverá ultrapassar a doze horas diárias, **obedecendo-se ao parâmetro de três turnos de descanso para cada turno trabalhado.** (Grifo nosso) (BRASIL, 2011).

Houve um avanço no sentido de não mais se prever quarenta horas semanais como jornada mínima para o policial e o bombeiro militar, mas como sendo a jornada máxima, evitando abusos e excessos por parte da administração militar.

A iniciativa de lei carioca já previa, também, no caso de se exceder a jornada de quarenta horas semanais, o pagamento da hora extraordinária, limitando a quantidade e especificando seu valor, incidindo sobre o vencimento líquido de cada posto ou graduação, recaindo sobre esse acréscimo somente o desconto relativo ao Imposto de Renda.

Contudo, apesar de a iniciativa dessa lei ter partido de integrante da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e ter passado por todas as Comissões temáticas pertinentes ao assunto, sob o nº 20070300006, o projeto foi vetado na íntegra pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em 28 de abril de 2008. Interessante notar que o veto do Governador foi mantido pela Assembleia Legislativa em 19 de novembro do mesmo ano, tendo o projeto de lei, portanto, sido arquivado, conforme tramitação contida no sítio da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (RAMOS, 2007).

Esse exemplo é pertinente para ilustrar que muitas iniciativas de normatizações às vezes não passam de tentativas demagógicas de ludibriar os organismos de segurança pública. Ora, se a Assembleia Legislativa da Guanabara quisesse realmente solucionar a questão da jornada de trabalho dos militares estaduais, poderia muito bem ter derrubado o veto do Governador e mantido a lei na íntegra, o que certamente seria um ganho muito grande para a Polícia e para o Bombeiro Militar do Rio de Janeiro.

No ano de 2.008, de iniciativa do então Deputado Estadual Alexandre César, foi proposta na Assembleia Legislativa de Mato Grosso (MT) o Projeto de Lei nº 760/08, com objetivo de fixar a jornada de trabalho dos policiais e bombeiros militares daquele Estado (APÊNDICE B).

Desnecessária a sua transcrição no presente estudo porque é idêntico ao projeto de lei proposto junto à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, sendo que até o momento

também ainda não foi aplicada no Estado do Mato Grosso, pois ainda tramita na Assembleia Legislativa daquele Estado.

4.3 Resolução Administrativa nº 002/10, da PMRN

Independentemente de legislação estadual específica para tratar da matéria da jornada de trabalho dos militares estaduais, algumas corporações se anteciparam e baixaram normas internas, de forma a regular o assunto. Exemplo disso foi a publicação, no ano de 2010, no Boletim Geral (BG) nº 66, de 13 de abril de 2010, da Resolução Administrativa nº 002/10-GCG, de 13/04/10, que institui a jornada de trabalho no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências (APÊNDICE C).

A iniciativa de baixar a citada Resolução se deveu à necessidade que o Comando daquela Corporação manifestou em adequar o regime de trabalho dos militares do Rio Grande do Norte aos parâmetros recomendados pelo Dec. Federal nº 7.443, de 23 de fevereiro de 2.011, que instituiu o PRONASCI (art. 2º, IV), assim como para buscar uma melhor qualidade no atendimento à comunidade, através de uma prestação de serviços mais eficiente e eficaz.

Com efeito, estabelece o art. 1º da mencionada Resolução:

Art. 1º - Fica estabelecida no âmbito da Polícia Militar, a Jornada de Trabalho no serviço operacional motorizado nos turnos matutino e vespertino de 12 horas de serviço, por 24 horas de folga e no turno noturno de 12 horas de serviço por 48 horas de folga (PMRN, 2010).

Como veremos adiante, a escala prevista neste artigo para os policiais militares potiguares é a mesma já praticada em duas Unidades Operacionais da área do 3º CRPM, quais sejam: no 4º BPM e no 28º BPM, bem como em praticamente todas as Organizações Policiais Militares (OPM) das áreas do 1º e do 2º CRPM, obedecendo à relação de três turnos de descanso para cada turno de serviço.

Além do mais, essa escala tem a vantagem de prever rodízio entre a jornada de trabalho diurna e a noturna, fator que minimiza as consequências deletérias de o profissional trabalhar permanentemente apenas à noite.

No art. 2º da Resolução nº 002/10, está prevista a escala de serviço para guardas de quartéis, presídios e estabelecimentos prisionais congêneres, da seguinte forma:

Art. 2º - As Escalas de Serviço de guardas de quartéis presídios e estabelecimentos prisionais congêneres serão na jornada de 24 horas de serviço com 48 horas de folga, obedecendo à rotatividade nos quartos de horas, com duas horas de serviço e quatro horas de descanso (PMRN, 2010).

Estranhamente a escala de serviço prevista para as situações do art. 2º (24 x 48h) não obedece às recomendações do PRONASCI, contrariando até mesmo o objetivo previsto nas considerações iniciais que serviram de fundamentação teórica para que o Comando da PMRN baixasse a Resolução.

Essa escala de serviço, portanto, extrapola muito o limite recomendado para o trabalho semanal e ainda não segue as recomendações internacionais e do PRONASCI sobre a relação jornada de trabalho x período de restabelecimento.

4.4 Portaria nº 217/11, do CBMEPI

Recentemente, em 31 de agosto de 2011, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, por sua vez, baixou a Portaria nº 217 que regula a jornada de trabalho no âmbito daquela Corporação (APÊNDICE D).

Apesar de prever critérios para a jornada de trabalho dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, por se tratar de uma pesquisa com enfoque qualitativo, onde se busca analisar uma relação dinâmica entre o fenômeno estudado e suas variáveis em diversos ambientes, essa abordagem é perfeitamente válida e cabível para os objetivos descritivos e explicativos existentes na realidade fática do 3º CRPM, como ora estudado.

O objetivo que se quer alcançar com a Portaria é amplo, conforme se observa na previsão do seu art. 1º, verbis:

Art. 1º Regular o regime, a jornada de trabalho e a relação entre o trabalho e a folga, tanto para o serviço operacional, seja em caráter ordinário ou extraordinário, como para efeito no expediente administrativo, a vigorar na Corporação visando especialmente ao efetivo desenvolvimento das atividades inerentes e necessárias ao cumprimento da missão constitucional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI (CPMEPI, 2011).

Depois de estabelecer conceitos próprios e específicos do Corpo de Bombeiros Militar, como o regime de trabalho (art. 4º), serviço bombeiro militar (art. 5º), serviço operacional bombeiro militar (art. 6º), serviço administrativo bombeiro militar (art. 7º), folga regulamentar (art. 8º) e jornada de trabalho bombeiro militar (art. 11), a Portaria nº 217/11

prossegue, ao estabelecer no art. 13, sobre o limite máximo da jornada de trabalho operacional:

Art. 13. Fica estabelecida no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí a jornada máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.
§ 1º - A jornada mínima de trabalho para o serviço operacional fica estabelecida através da relação entre as seguintes cargas horárias e suas respectivas folgas:
I – 08 horas máximas de trabalho ininterrupto para 24 horas mínimas de folga;
II – 12 horas máximas de trabalho ininterrupto para 36 horas mínimas de folga;
III – 24 horas máximas de trabalho ininterrupto para 72 horas mínimas de folga.
(CPMEPI, 2011).

Observa-se que, no caso do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, a normatização estabelece a jornada máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e para o serviço operacional as escalas de serviço de 08 x 24h, 12 x 36h e 24 x 72h, ou seja, segue a dinâmica de que a cada 01 (uma) hora de trabalho corresponde 03 (três) horas de descanso.

Interessante notar que essa Portaria fixa quarenta horas semanais como jornada máxima de trabalho para o Bombeiro Militar, encerrando a polêmica como a existente na PMGO, em que o art. 30 da Lei nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares de Goiás) estabelece essas mesmas quarenta horas como jornada mínima de serviço semanal, a denominada dedicação integral ao serviço policial militar, sem prever um limite máximo.

Todas essas iniciativas de leis e regulamentações administrativas partem do mesmo pressuposto, qual seja o de humanizar o tratamento dispensado aos policiais e bombeiros militares, para que eles, como profissionais responsáveis, possam corresponder às expectativas da população e atingir seus objetivos constitucionais.

Cabe à Administração Pública, dessa forma, encontrar os meios legais para se estabelecer critérios e limites para a excessiva jornada de trabalho dos profissionais de Segurança Pública, de maneira a não deixar à mercê da discricionariedade do administrador tão importante quanto polêmico assunto, o qual tem sido objeto de conflitos constantes entre os níveis hierárquicos das Corporações militares, que muitas vezes não se conformam com jornadas de trabalho excessivas e sem respaldo no ordenamento jurídico.

Ademais, os projetos e propostas legislativas em estudo e as regulamentações internas existentes em outras corporações do país forçosamente indicam o caminho para a Polícia Militar de Goiás seguir, na direção de se padronizar e normatizar a jornada de trabalho máxima do policial militar goiano, como, aliás, tem demonstrado ser a vontade do Comando Geral da instituição, que incansavelmente vem buscando melhorias para toda a categoria, de forma a preservar o profissional e, por consequência, manter a segurança, ordem e paz públicas.

No capítulo seguinte passa-se com maior propriedade à tentativa de se estabelecer critérios objetivos e definidos da jornada de trabalho operacional dos policiais militares das OPM do 3º CRPM, de forma que, num futuro próximo, em sendo positiva e exitosa a experiência aplicada no âmbito desse Comando Regional, toda Corporação possa se beneficiar e, assim, continuar avançando no tema, de forma a se chegar a uma síntese que melhor atenda aos interesses e aspirações de todos.

5 REGULAMENTAÇÃO

A natureza da pesquisa até aqui objetivou propiciar conhecimentos teóricos para aplicação na solução do problema específico que é a existência de inúmeras e díspares jornadas de trabalho e escalas de serviço nas Unidades Operacionais do 3º Comando Regional da Polícia Militar.

Todas as informações e dados, bibliográficos ou experimentais, até aqui colhidas indicam no sentido de ser necessário estabelecer uma jornada de trabalho que atenda aos anseios dos policiais militares e, ao mesmo tempo, aos anseios da Administração Pública e da sociedade.

Restou evidenciado, assim, a necessidade premente de regulamentação da matéria relativa à jornada de trabalho do policial militar, primeiramente da área do 3º CRPM e, depois, sendo positiva a experiência, de toda a Polícia Militar goiana.

Razões não só científicas (psico-orgânicas), mas sociais, familiares e profissionais devem se somar para que todo trabalhador possa reunir condições físicas e mentais para desenvolver suas potencialidades, sendo que, no caso do policial militar, quem mais ganha, em última instância, é a própria sociedade.

Neste diapasão, justifica-se a busca por normatização dessa matéria, pois é inquestionável que os militares do Estado suportam cargas excessivas de trabalho e a falta de efetivo pressiona os Comandos a estabelecerem jornadas que vão muito além das quarenta e quatro horas semanais previstas na CF, embora no mundo todo a tendência é de se fixar a jornada máxima em quarenta horas por semana, como aliás já prevê a Lei nº 8.112/90.

Em Goiás, para se minimizar o problema da falta de recursos humanos, foi promulgada a Lei nº 15.125/05, depois revogada pela Lei nº 15.949/06 e alterada pela Lei nº 16.674/09 que regula o serviço voluntário fora da jornada normal de trabalho, mediante retribuição pecuniária específica, o chamado Banco de Horas.

No entanto, os efeitos dessa lei são meramente paliativos, pois acaba por sacrificar ainda mais o profissional, muitas vezes submetido a uma escala de serviço que extrapola muito as quarenta horas semanais.

Só para se ter uma idéia, um trabalhador regido pela CLT, cujo regime previsto na lei é de quarenta e quatro horas semanais totalizará cento e setenta e seis horas mensais. Quando esse trabalhador labora acima desse patamar recebe de seu empregador horas-extras, além de adicional noturno em caso de jornada compreendida entre as 22:00 e 06:00 h.

5.1 Situações existentes

No 3º Comando Regional da Polícia Militar de Goiás há vários tipos de escalas (12x36h; 24x48h, 24x72 e mais recentemente 12 x 24 x 48h). Veja-se, por oportuno, as situações abaixo, que se referem ao serviço operacional do 3º CRPM, como parâmetro comparativo.

5.1.1 1ª Situação: escala 24 x 48h – 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, considerando o início da jornada às 08:00 e encerramento às 08:00 do dia seguinte. Para essa escala são necessárias 03 (três) equipes.

Tabela 1

SEMANA	DOMINGO		SEGUNDA		TERÇA		QUARTA		QUINTA		SEXTA		SÁBADO	
	H.D.	H.T	H.D.	H.T	H.D.	H.T	H.D.	H.T	H.D.	H.T	H.D.	H.T	H.D.	H.T
1ª	08	16	16	08	24	0	08	16	16	08	24	0	08	16
2ª	16	08	24	0	08	16	16	08	24	0	08	16	16	08
3ª	24	0	08	16	16	08	24	0	08	16	16	08	24	0
4ª	08	16	16	08	24	0	08	16	16	08	24	0	08	16

Legenda: H.D. (horas de descanso) e H.T. (horas trabalhadas)

Total de horas por semana: 24 h x 07 dias = 168 horas

Total de horas trabalhadas 1ª Semana: 64 h

Total de horas trabalhadas 2ª Semana: 56 h

Total de horas trabalhadas 3ª Semana: 48 h

Total de horas trabalhadas 4ª Semana: 64 h

Total de horas por mês: 232 h : 4 (semanas) = 58 h por semana (média)

Essa escala de serviço é a aplicada na 23ª CIPM e na 24ª CIPM, Organizações Policiais Militares da área do 3º CRPM, onde os autores prestaram serviços, e também é ainda a mais utilizada nas Unidades Operacionais do interior do Estado de Goiás, onde existem Destacamentos PM.

A escala 24 x 48h é, com certeza, a que mais exige física e mentalmente do policial militar, não só por extrapolar muito as desejáveis 40 (quarenta) horas semanais para o profissional, mas sobretudo por não atender à relação de hora trabalhada e período de repouso, que é de 1 x 3, motivo pelo qual devem ser feitos todos os esforços para abolir essa escala das Unidades Operacionais do 3º CRPM e, conseqüentemente, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A única vantagem, talvez, dessa escala de serviço é que a mesma emprega somente 03 (três) equipes de policiais militares, ou seja, é a mais compatível com o atual efetivo da Corporação.

5.1.2 2ª Situação: escala 24 x 72h – 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, considerando o início da jornada às 08:00 e encerramento às 08:00 do dia seguinte. Para essa escala são necessárias 04 (quatro) equipes.

Tabela 2

SEMANA	DOMINGO		SEGUNDA		TERÇA		QUARTA		QUINTA		SEXTA		SÁBADO	
	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.
1ª	08	16	16	08	24	0	24	0	08	16	16	08	24	0
2ª	24	0	08	16	16	08	24	0	24	0	08	16	16	08
3ª	24	0	24	0	08	16	16	08	24	0	24	0	08	16
4ª	16	08	24	0	24	0	08	16	16	08	24	0	24	0

Legenda: H.D. (horas de descanso) e H.T. (horas trabalhadas)

Total de horas por semana: 24 h x 07 dias = 168 horas

Total de horas trabalhadas 1ª Semana: 48 h

Total de horas trabalhadas 2ª Semana: 48 h

Total de horas trabalhadas 3ª Semana: 40 h

Total de horas trabalhadas 4ª Semana: 32 h

Total de horas por mês: 168 h : 4 (semanas) = 42 h por semana (média)

Como já dito oportunamente, essa é a escala de serviço praticada recentemente por duas Unidades Operacionais da área circunscricional do 3º CRPM: o 4º BPM e o 28º BPM.

Assim como a escala anterior, a prevista nessa 3ª situação também fica muito próxima do recomendável pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto a Constituição Federal (art. 7º, XIII) quanto a Lei nº 8.112/90 (art. 19) e na própria Lei nº 8.033/75 (art. 30, parágrafo único), pois totaliza cento e sessenta e oito horas mensais e, portanto, quarenta e duas semanais.

A jornada prevista nessa situação ocupa 04 (quatro) equipes de serviço em turno de revezamento e por isso dificulta um pouco sua utilização generalizada, devido à escassez de efetivo.

Por sua vez, ao revesar as equipes entre o turno diurno e o noturno tem a vantagem de desgastar menos a tropa, reduzindo os desgastes físicos de uma equipe só trabalhar no turno noturno.

Há, ainda, o inconveniente, que não pode ser desconsiderado, de que trás certos transtornos para o policial militar poder estudar e se manter em um curso regular, que geralmente ocorrem em um período único, ou seja, diurno ou noturno.

Essa escala já está disseminada, principalmente nas Unidades Operacionais das cidades de maior porte, onde a escala de 24h se configura quase impraticável devido à dinâmica e intensidade das atividades desenvolvidas pelos policiais militares no serviço operacional dessas localidades.

5.1.4 4ª Situação: escala 12 x 36h – 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, considerando o início da jornada às 08:00 e encerramento às 08:00 do dia seguinte. Para essa escala são necessárias 04 (quatro) equipes.

Tabela 4

SEMANA	DOMINGO		SEGUNDA		TERÇA		QUARTA		QUINTA		SEXTA		SÁBADO	
	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.	H.D.	H.T.
1ª	12	12	24	0	12	12	24	0	12	12	24	0	12	12
2ª	24	0	12	12	24	0	12	12	24	0	12	12	24	0
3ª	12	12	24	0	12	12	24	0	12	12	24	0	12	12
4ª	24	0	12	12	24	0	12	12	24	0	12	12	24	0

Legenda: H.D. (horas de descanso) e H.T. (horas trabalhadas)

Total de horas por semana: 24 h x 07 dias = 168 horas

Total de horas trabalhadas 1ª Semana: 48 h

Total de horas trabalhadas 2ª Semana: 36 h

Total de horas trabalhadas 3ª Semana: 48 h

Total de horas trabalhadas 4ª Semana: 36 h

Total de horas por mês: 168 h : 4 (semanas) = 42 h por semana (média)

Na área do 3º CRPM, somente a 31ª CIPM/CPE ainda utiliza essa escala de serviço para seus integrantes, pois é uma escala muito pouco praticada em Unidades da Polícia Militar hoje em dia, conforme pode ser observado analisando-se apenas as OPM do 3º Comando Regional, pois das 7 (sete) Unidades Operacionais da área, apenas uma aplica essa escala.

Além de ocupar um efetivo considerável (4 equipes), principalmente nas cidades do interior, em que o policial não reside na mesma localidade onde trabalha, há o inconveniente de o trabalhador perder muito tempo de sua folga nos deslocamentos, não havendo condições ideais para sua recuperação física e mental.

Apesar de também ficar muito próxima do recomendável pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, as quarenta e quatro horas por semana previstas pela Constituição Federal (art. 7º, XIII) e as quarenta horas semanais previstas na Lei 8.112/90 (art. 19), essa escala não é recomendável porque uma equipe trabalha somente no turno diurno e outra exclusivamente no período noturno, sem revezamento entre elas e, assim, há um grande desgaste físico e mental elevado para os policiais militares do turno noturno.

5.2 As escalas de serviço operacional na área do 3º CRPM

No 3º CRPM, área circunscricional que se tomou por base para o presente estudo, atualmente estão em vigor todas as escalas previstas no sub item anterior, quais sejam: 24 x 48h (1ª situação analisada), 24 x 72h (2ª situação analisada), 12 x 24 x 48h (3ª situação analisada) e 12 x 36h (4ª situação analisada), de forma que as conclusões porventura obtidas para esse Regional podem perfeitamente ser aplicadas em todo o contexto da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A escala 24 x 48h é a predominante na 23ª e na 24ª CIPM, pois se tratam de Unidades Operacionais cujas áreas de atuação abarcam cidades de médio e pequeno porte,

com predominância de Destacamentos PM, sendo que a maioria dos profissionais não reside na mesma localidade e onde a tensão da natureza do trabalho policial militar é significativamente menor.

Na 18ª CIPM, com sede em Pirenópolis, e na 34ª CIPM, com sede em Alexânia, a escala predominante é a 24 x 72h, pois ambas as Unidades Operacionais fazem parte da Região Integrada do Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal (DF), onde há quase unanimidade desse tipo de escala, que revelou ser a mais conveniente, principalmente para facilitar o deslocamento dos policiais, cuja maioria não reside no próprio município, quanto para a recuperação física e mental do profissional, pois é uma região sensível e que exige muito do policial militar.

Ressalte-se que no Centro de Inserção Social (CIS) de Anápolis e na Cadeia Pública de Goianápolis, sob a responsabilidade da 24ª CIPM, a escala dos policiais militares também é a de 24 x 72h, seguindo a tendência de todas as Unidades responsáveis por estabelecimentos prisionais e congêneres.

A escala de 12 x 24 x 48h é, atualmente, a praticada pelo dois Batalhões da Polícia Militar sediados em Anápolis, quais sejam, o 4º BPM e o 28º BPM, pois se localizam em um grande centro urbano, sendo inviável, do ponto de vista do desgaste físico e mental, o emprego do policial militar por jornada superior a 12 horas contínuas de serviço.

A 31ª CIPM/CPE, com sede em Anápolis, pratica a escala de serviço de 12 x 36h. Por se tratar de um grupamento especializado, seu efetivo é empregado em missões específicas e, assim, é possível utilizá-lo em horários predeterminados, não sendo necessário, portanto, manter seus homens diuturnamente de serviço.

5.3 Escalas de serviço operacional que melhor se ajustam ao 3º CRPM

Sem embargo das opiniões em contrário, o que realmente faz uma jornada de trabalho ser altamente estafante nem tanto é o trabalhador exercer suas atribuições pelo período contínuo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda mais se não executa atividade física ou mental extenuante, mas sobretudo quando não é obedecido o critério período trabalhado x período de descanso compatível, que é, segundo o Decreto Federal nº 7.443 de 23 de fevereiro de 2011, que instituiu o PRONASCI (art. 2º, IV), o recomendável para o restabelecimento físico e mental.

A atividade policial militar, embora extremamente estressante por sua natureza, exigindo atenção redobrada, impondo riscos frequentes e emoções fortes, não inviabiliza uma jornada de vinte e quatro horas de serviço, ainda mais quando executada em locais fora dos grandes centros urbanos e suas regiões metropolitanas.

Com efeito, nos grandes conglomerados urbanos, como Anápolis, sede do 3º CRPM, do 4º BPM, do 28º BPM e da 31ª CIPM/CPE, onde o policial militar praticamente fica em alerta durante toda a sua jornada de serviço, o desejável é que a jornada de trabalho não extrapole as 12 (doze) horas de serviço, por um período de descanso compatível. Assim, a escala ideal que se propõe para as essas Unidades Operacionais com sede em Anápolis é a de 12 x 24 x 48h, onde o policial militar trabalha no período diurno por 12 horas e depois de 24 (vinte e quatro) horas trabalha numa jornada noturna e só depois de 48 (quarenta e oito) horas volta a trabalhar novamente no período diurno, e assim sucessivamente.

A grande vantagem dessa escala, já implantada e em execução, como dito alhures, nas Unidades Operacionais do 3º CRPM com sede em Anápolis, é o revezamento entre jornada diurna e noturna, com períodos de descanso compatíveis com o desgaste verificado num e noutro período.

Contudo, essa escala se revela não adequada para as Unidades Operacionais cuja área de atuação não seja o município de Anápolis, como é o caso da 18ª CIPM, com sede em Pirenópolis; da 23ª CIPM, com sede em Inhumas; da 24ª CIPM, com sede em Goianápolis, e da 34ª CIPM, com sede em Alexânia, todas cidades do interior do Estado, de médio ou pequeno porte e que possuem em sua estrutura organizacional Destacamentos PM.

Assim, qualquer jornada de trabalho que não contemple 24h de serviço por um período compatível de descanso revela-se dispendiosa para o profissional e improdutiva para a Corporação, pois o policial perde quase toda sua folga e seu período de descanso em deslocamento do local de trabalho para sua residência, comprometendo, destarte, sua eficiência e, portanto, seu rendimento e da Corporação.

Por outro lado, sabe-se que nas cidades do interior uma jornada de 24 (vinte e quatro) horas é muito menos desgastante do que nos grandes centros urbanos, pois nas pequenas cidades praticamente cessa qualquer atividade após às 00:00h nos dias de semana e um pouco mais tarde aos finais de semana, sendo perfeitamente tolerável, portanto, uma jornada de trabalho de vinte e quatro horas, havendo o período justo de restabelecimento de setenta e duas horas para o profissional.

Dessa forma, a escala de serviço que melhor se adapta para as Unidades Operacionais do 3º CRPM cuja sede não seja a cidade de Anápolis, que possuem escalas a

nível de subunidades e destacamentos, é a 24 x 72h, como, aliás, já é praticada nas Unidades Operacionais do 3º CRPM que fazem parte da RIDE (18ª CIPM e 34ª CIPM).

Observe-se que ambas as escalas propostas para as Unidades do 3º CRPM (12 x 24 x 48h e 24 x 72h) totalizam quarenta e duas horas de trabalho semanais e, portanto, cento e sessenta e oito horas mensais, isto é, acima do mínimo previsto na Lei nº 8.033/75 (art. 30), além do máximo previsto para os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (art. 19, da Lei nº 8.112/90) e aquém do previsto na Constituição Federal para o trabalhador da iniciativa privada (art. 7º, XIII).

Por outro lado, essas escalas propostas demandam 04 (quatro) equipes de policiais militares, situação que pode dificultar sua efetivação, dada a escassez de efetivo existente não só na área do 3º CRPM, como em toda a Polícia Militar, mas nada que inviabilize definitivamente sua prática.

Para padronizar essas escalas, será preciso normatizá-las, de forma que se estabeleça, então, como parâmetro para a jornada de trabalho máxima do policial militar goiano quarenta e duas horas semanais.

Isso não significa que o policial militar não possa ou não deva ser empregado em outras escalas de serviço, ainda mais tendo em conta a escassez de recursos humanos atualmente vivenciada.

Em situação de anormalidade, ou seja, havendo caso fortuito, força maior ou grave e iminente perturbação da ordem, o policial militar poderá ser empregado além das quarenta e duas horas semanais, com expressa previsão legal na norma a ser baixada.

Contudo, na total impossibilidade de se aplicar o número máximo de horas a ser estabelecida em norma (42h semanais), seja por falta de efetivo ou outra situação que não seja de anormalidade, o policial militar não será prejudicado, pois haverá a previsão do pagamento da hora extraordinária, na forma do estabelecido pela Lei nº 15.949/06, alterada pela Lei nº 16.674/09, que regula o serviço voluntário fora da jornada normal de trabalho, na forma e nos valores ali explicitados.

Diante das considerações expostas e tendo em vista as conclusões obtidas através das experiências analisadas, bem como as características, os fundamentos, as vantagens e desvantagens das escalas de serviço aplicadas no 3º CRPM, os autores, a título de modesta colaboração para a normatização do tema, sugerem a propositura de um projeto de lei que possa avançar na regulamentação da matéria, por meio da minuta de um projeto de lei constante do Apêndice E.

Essa minuta de Projeto de Lei procura dar uma configuração geral à jornada de trabalho do policial militar goiano, sem entrar em minúcias ou detalhes no que tange ao Quadro de Especialistas, especialmente Músicos e de Saúde.

O primeiro artigo estipula como limite máximo semanal 42 (quarenta e duas) horas, para todo o efetivo da Polícia Militar, ou seja, administrativo e operacional, seja qual for a Unidade (ordinária ou especializada).

A jornada de trabalho do pessoal colocado à disposição de outros órgãos, por sua vez, não é objeto de apreciação ou análise, ficando, portanto, a critério do órgão ao qual presta seus serviços.

Por fim, os policiais militares especialistas, mormente os do Quadro de Saúde, ficam sujeitos à jornada de trabalho prevista no Edital do Concurso Público que rege a contratação desses profissionais. No silêncio ou omissão da lei, deve vigorar o que está previsto na presente minuta de lei a ser proposta.

CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo, pode-se perceber o quanto o assunto é atual e importante para a Polícia Militar do Estado de Goiás, que não pode perder a chance de normatizar a jornada de trabalho de seus integrantes, no momento em que há diversas iniciativas nesse sentido, muitas delas sem respaldo na realidade fática da Corporação e outras nascidas de interesses meramente demagógicos.

Ao tomar por base de estudo uma determinada área circunscricional, no caso o 3º CRPM, a intenção era que os resultados obtidos refletissem em todo o Estado de Goiás, pois naquele Regional há uma cidade de grande porte, equiparada para efeitos de estudo à Goiânia e às cidades de sua região metropolitana, bem como há cidades integrantes da RIDE e cidades de médio e pequeno porte, que traduzem as características de praticamente todas as cidades do interior do Estado.

Quando o estudo chega à conclusão de que as escalas de serviço ideais para serem empregadas no serviço operacional do 3º CRPM são a 12 x 24 x 48h, para as Unidades Operacionais com sede em Anápolis, e a 24 x 72h, para as Unidades Operacionais sediadas em cidades de médio e pequeno porte da área daquele Comando Regional, não significa que o assunto está esgotado e não possa ser aperfeiçoado; pelo contrário, pois em cada região sabe-se que existem peculiaridades que devem ser levadas em consideração para a decisão final da Administração Pública.

No entanto, as duas escalas propostas inequivocamente são aquelas que mais se ajustam às necessidades do 3º CRPM e podem ser aplicadas a toda as Unidades Operacionais da Polícia Militar e seus integrantes, pois fixam a jornada semanal de trabalho em quarenta e duas horas, além do mínimo previsto no Estatuto da PM e de conformidade com os mais atuais estudos a respeito do tema, bem como prevê a remuneração para as horas

extraordinárias dentro da realidade orçamentária já praticada pelo Estado de Goiás pela Lei nº 15.949/06.

Por sua vez, a Minuta de Lei proposta (APÊNDICE E), a ser apresentada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás seguindo os trâmites regulamentares, pela simplicidade e clareza de seus termos é perfeitamente exequível, não obstante as dificuldades atuais quanto ao efetivo da Corporação, já que atualmente a maior parte das Unidades Operacionais já utilizam quatro equipes de serviço em sistema de revezamento e naquelas onde inicialmente tais escalas ainda não puderem ser efetivadas, um remanejamento de pessoal pode ser levado a efeito, de forma que as escalas propostas sejam definitivamente padronizadas e implementadas.

Como todas as inovações, sabe-se que também essa normatização trará em seu próprio bojo os germens de alguns conflitos e resistências de toda ordem, pois é absolutamente impossível agradar a todos, principalmente quando há tantos interesses em jogo.

No entanto, ninguém pode discordar que como está atualmente é difícil ficar, dadas as discrepâncias na quantidade de horas trabalhadas entre as Unidades Operacionais, muitas delas fronteiriças, o que acaba por revelar injustiças entre os profissionais que muitas vezes desenvolvem a mesma atividade, com os mesmos riscos e características, mas cujas escalas de serviço são tão díspares.

É inegável que a preservação da paz, ordem, tranquilidade e segurança pública é o objetivo principal dos organismos estatais voltados para esse mister, dos quais se destaca a Polícia Militar. Contudo, é também inquestionável a necessidade de valorização do policial militar, dando-lhe condições dignas e humanas de trabalho, para que ele possa exercer suas atribuições com mais eficiência e qualidade, como a sociedade goiana quer, precisa e merece.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília DF: Senado, 2010.

_____. **Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília DF, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 19 fev. 2012.

_____. **Decreto Federal nº 7.443 de 23 de fevereiro de 2011**. Regulamenta o art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e revoga os arts. 9º a 16 do Decreto nº 6.490, de 19 de junho de 2008, que dispõem sobre o projeto Bolsa-Formação. Brasília DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7443.htm>. Acesso em: 12 abr. 2012.

_____. **Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.

CÉSAR, Alexandre. **Jornada de trabalho da polícia e bombeiros de MT**. Campo Grande, 2008. Disponível em <<http://jusmilitar.blogspot.com/2008/12/jornada-de-trabalho-da-polcia-e.html>>. Acesso em 03 fev. 2012.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. A jornada de trabalho e o ordenamento jurídico brasileiro. Propostas para um novo modelo de normatização. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 805. 16 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7277>>. Acesso em: 03 mar. 2012.

COSTA, Laciêl Rabelo de Castro. **O Serviço Policial Militar e o Excesso de Horas Trabalhadas**. 2010. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/o-servico-policial-militar-e-o-excesso-de-horas-trabalhadas-3635956.html>> Acesso em: 03 mar. 2012.

COSTA Marcos, et al. Estresse: diagnóstico dos policiais militares em uma cidade brasileira. **Rev Panam Salud Publica**. 2007; 21(4): 217-222. Disponível em: <http://scielosp.org/scielo.php?pid=s1020-4989200700300004&script=sci_arttext> Acesso em: 03 mar. 2012.

CBMEPI. **Jornada de trabalho do bombeiro militar do PI – Portaria nº 217/2011**. Teresina, 2011. Disponível em: <<http://acspmbmpi.blogspot.com/2011/04/jornada-de-trabalho-do-bombeiro-militar.html>>. Acesso em 14 mar. 2012

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOIÁS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia, 1989. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 19 fev. 2012.

_____. **Lei Estadual n.º 8.033, de 02 de Dezembro de 1975**. Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e da outras providências. Goiânia, 2012. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm>. Acesso em: 19 fev. 2012.

_____. **Audiência Pública sobre Jornada de trabalho e seus reflexos na Saúde do Militar Estadual – relatório**. Assembleia Legislativa, Goiânia, [s.n.]. 2011.

GUNTHER, Halan Coelho da Silva. **O estresse ocupacional, sob a perspectiva de integrantes de um batalhão de Polícia Militar em Barra do Garças-MT**. TCC apresentado para o Curso de Administração da UFMT. Barra do Garças, 2011.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Malheiros. 1999.

LEE, Sangheon; McCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. **Duração do Trabalho em Todo Mundo – OIT**. Brasília, 2009. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf> Acesso em: 10 mar. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Roberto Correa de Almeida. **Turnos de Serviço – análise de organização de trabalho**. 1988, p. 84. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PMESP). São Paulo, 1988.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: LTR, 2003.

OIT. **A história da OIT: O trabalho não é uma mercadoria**. Lisboa. 2010. Disponível em <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_01a_pt.htm> Acesso em 12 abr. 2012.

PASSARI, João Carlos. **Emprego Público**. São Paulo, 2009. Disponível em <<http://www.slideshare.net/joaocarlospassari/emprego-pblico>> Acesso em 12 abr. 2012.

PIRES, Emília Cristine. Nota Técnica. In **AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE JORNADA DE TRABALHO NA SAÚDE DO MILITAR ESTADUAL**. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Goiânia, [s. n.]. 2012.

PMGO. **Estudo sobre o regime especial de trabalho do policial militar**. Sumário de estudo de Estado Maior nº 002/05. Goiânia, 2005.

PMMG. **Resolução nº 3.542, de 07 de julho de 2000**. Belo Horizonte, 2000. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/crs/conteudo.action?conteudo=40&tipoconteudo=destaqu e>> . Acesso em 19 mar. 2012.

PMRN. **Jornada de trabalho do policial militar do RN – Resolução administrativa nº 002/2010**. Natal, 2010. Disponível em: <<http://caboheronides.blogspot.com/2010/04/jornada-de-trabalho-do-policial-militar.html>>. Acesso em 03 mar. 2012.

RAMOS, Paulo. **Projeto de Lei 06/07 – fixa a jornada de trabalho policial militar e bombeiro militar**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/f4b46b3cdbba990083256cc900746cf6/b61874501b2d29fc832572ac006eb3b0?OpenDocument>> Acesso em: 03 mar. 2012.

RATIER, Cristiane. A jornada de trabalho na PMPR. **Integração – Revista de Assuntos Profissionais**, Curitiba, n. 01, p. 23-29, 2002.

APÊNDICE A - Resolução nº 3.542/2000, da PMMG

RESOLUÇÃO Nº 3542, DE 07 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a jornada de trabalho na Polícia Militar e dá outras providências.

Alterada pela Resolução 3603, de 23Jul01.

O CORONEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, incisos VI e XI, do R-100, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18.445, de 15 de abril de 1.977, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 29.302, de 21 de março de 1.989, e em consonância com o art. 1º do Decreto nº 41.097, de 07 de junho de 2.000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O estabelecimento da jornada de trabalho para os servidores da Polícia Militar obedecerá aos seguintes princípios:

I – Pessoal Militar:

- a) Regime de tempo integral, considerando que o servidor deve estar disponível para o serviço a qualquer hora do dia ou da noite, onde o imponha o interesse da Corporação, no cumprimento de suas missões institucionais.
- b) Dedicção exclusiva, tendo em vista o disposto nas normas estatutárias, bem como o caráter de serviço público essencial da Polícia Militar.
- c) Permanência, para que haja continuidade na prestação de serviços à comunidade.
- d) Generalidade, de forma que os serviços prestados pela Corporação destinem-se a todos os cidadãos, indistintamente.
- e) Eficiência, de modo que os serviços policiais militares apresentem qualidade técnica satisfatória, moderna, com resultados objetivos e que atendam às expectativas do público a que se destinam.

II – Pessoal Civil:

Os princípios e requisitos que norteiam o serviço público civil do Estado, bem como os decorrentes de designação para o exercício de função pública.

Art. 2º - A carga-horária semanal de trabalho do pessoal militar da Corporação, das atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais corresponderá, no mínimo, a 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser complementada, quando necessário, com encargos móveis.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, consideram-se encargos móveis o empenho do militar em supervisões, serviço operacional especial ou extraordinário, representações, comissões de estudo ou pesquisa, apurações diversas, plantões e outras tarefas atribuídas fora do período de expediente estabelecido no art. 3º, ou das jornadas referidas do art. 4º ao 7º, desta Resolução.

§ 2º - As horas destinadas ao treinamento/instrução farão parte da jornada de trabalho mensal.

CAPÍTULO II

Jornada de Trabalho Administrativo da Polícia Militar

Art. 3º - O horário de expediente administrativo na Polícia Militar às segundas, terças, quintas e sextas-feiras, será de 08:30 às 12:00 horas e de 14:00 às 18:00 horas e, às quartas-feiras, de 08:30 às 13:00 horas.

Parágrafo único - Todas as Unidades da Polícia Militar, em todos os níveis, manterão sistema de plantão às quartas-feiras, de 13:00 às 18:00 horas.

(Alterado pela Resolução 3866, de 29/06/06)

Parágrafo Único - Todas as unidades da Polícia Militar, em todos os níveis, manterão sistema de plantão para atendimento ao público externo no horário de 12:00 às 14:00 horas, nos dias de expediente administrativo, exceto às quartas-feiras, quando o plantão será mantido de 13:00 às 18:00 horas."

Art. 4º - As Unidades encarregadas de apoio de ensino e de manutenção terão horário de expediente previsto no artigo anterior desta Resolução.

Parágrafo único – O horário das aulas e das seções de manutenção não fica vinculado ao horário de funcionamento administrativo das unidades de ensino ou de manutenção, observada a jornada prevista no art. 2º, desta Resolução.

CAPÍTULO III

Jornada de Trabalho das Unidades de Saúde

Art. 5º – A Diretoria de Saúde terá expediente administrativo conforme o disposto no art. 3º, desta Resolução.

§ 1º - Os militares do QOPM/QOA e QPPM das Unidades de apoio de saúde terão horário de expediente administrativo da seguinte forma:

§ 1º - Os militares do QOPM, QOA, QOE Aux. Saú e QPPM das Unidades de apoio de saúde terão horário de expediente administrativo da seguinte forma: (Alteração dada pela Resolução nº 3603, de 23Jul01)

I – De 07:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 16:30 horas, às segundas, terças, quintas e sextas-feiras, e de 08:30 às 13:00 horas às quartas-feiras;

II – O HPM manterá 01 (um) Oficial de permanência até às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira;

III – quando disponível, deverá ser mantido 01 (um) Oficial de permanência, de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários e Unidades:

- a) C Odont.: até às 22:00 horas;
- b) na JCS: até às 18:00 horas;
- c) no C Farm: até às 18:00 horas.

§ 2º - As Unidades de apoio à saúde terão atendimento ambulatorial de segunda à sexta-feira, nos horários compreendidos entre 07:00 e 22:00 horas.

§ 3º - As tarefas específicas da JCS serão processadas através do empenho diário de 06 (seis) horas, de segunda à sexta-feira, nos horários de 07:00 às 13:00 horas, ou de 13:00 às 19:00 horas, observados os encargos móveis.

§ 4º - As Seções de Assistência à Saúde – SAS, funcionarão no horário compreendido entre 07:00 e 19:00 horas.

Art. 6º - Os integrantes do QOS cumprirão a carga-horária prevista no “caput” no art. 2º, desta Resolução, da seguinte forma:

I – 25 (vinte e cinco) horas semanais, com turnos de 05 (cinco) horas mínimas diárias, destinadas às atividades de:

- a) atendimentos ambulatoriais e cirúrgicos;
- b) controle de pacientes internados;
- c) pronto-atendimento;
- d) apoio médico-hospitalar;
- e) aplicação e análise de testes psicológicos;
- f) acompanhamento psicológico de alunos dos diversos cursos da Corporação;
- g) plantões no Centro de Tratamento Intensivo – CTI – e na Clínica Anestesiológica, conforme dispuser o Diretor do HPM, observando-se a carga horária mínima prevista no “caput” do art. 2º, desta Resolução;
- h) Junta Central de Saúde – JCS;
- i) Seções de Assistência à Saúde das Unidades – SAS;

j) Centro Odontológico;

l) Centro Farmacêutico.

II – 15 (quinze) horas semanais destinadas a encargos móveis, tais como:

a) treinamento/instrução;

b) atendimentos clínicos e cirúrgicos de urgência, fora dos horários normais de atendimento;

c) reuniões para tratamento de assuntos técnico-científicos;

d) visitas hospitalares ou plantões extraordinários;

e) comissão de estudos e perícias médicas;

f) composição de Junta Superior de Saúde;

g) acompanhamento de tropas movimentadas em jornadas militares e em operações policiais de grave vulto (desfiles, páscoa, carnaval, greves, etc.);

h) assistência à população civil durante movimentos paredistas do pessoal médico de estabelecimentos públicos de assistência à saúde;

i) segurança sanitária de autoridades e dignitários;

j) participação em operações de defesa civil por motivo de ocorrência de tumultos ou catástrofes;

l) palestras em cursos e estágios promovidos pela Corporação;

m) participação em congressos de interesse da Polícia Militar;

n) viagem para aplicação de testes psicológicos nas Unidades do interior do Estado;

o) outros, mediante aprovação do Chefe do Estado-Maior.

§ 1º - Os militares do QPE Aux Saú cumprirão jornada de trabalho em turnos de 7:30 (sete horas e trinta minutos), sendo 05 (cinco) horas de atendimento ambulatorial em acompanhamento ao Oficial do QOS ou do QOE Aux Saú, complementando-se o restante da jornada semanal com encargos móveis, tais como:

§ 1º - Os militares do QPE Aux Saú cumprirão jornada de trabalho em turnos de 7:30 (sete horas e trinta minutos), sendo 05 (cinco) horas de atendimento ambulatorial em acompanhamento ao Oficial do QOS, complementando-se o restante da jornada semanal com encargos móveis, tais como: (Alteração dada pela Resolução nº 3603, de 23Jul01)

a) treinamento/instrução;

a) auxílio aos integrantes do QOS nos encargos móveis;

(Alteração dada pela Resolução nº 3603, de 23Jul01)

b) marcação de consultas;

c) lançamento de contas da SPC-A Saú;

d) auxiliar administrativo;

e) protocolista e arquivista;

f) auxílio aos integrantes do QOS/QOE Aux Saú nos encargos móveis.

§ 2º - Os militares do QPE Aux Saú das equipes de enfermagem do HPM e C. Farm empenhados em atividades imprescindíveis ao atendimento a pacientes internados poderão cumprir, excepcionalmente, escalas de 12x36 horas, respeitada a carga-horária mínima semanal prevista no “caput” do art. 2º, desta Resolução.

§ 3º - A Diretoria de Saúde adotará as providências necessárias para adequar as instalações, equipamentos e outros meios logísticos aos militares dos quadros de saúde, tendo em vista o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Jornada de Trabalho do Quadro de Oficiais Capelães

Art. 7º - Os oficiais integrantes do Quadro de Capelães Militares cumprirão jornada de trabalho da seguinte forma:

I – 25 (vinte e cinco) horas semanais, com turnos de 05 (cinco) horas; e II – 15 (quinze) horas semanais, sendo completadas com encargos móveis, assim considerados:

- a) ofícios religiosos;
- b) ações de filantropia;
- c) visitas a enfermos;
- d) participação em ACISO;
- e) outros, por proposta da Diretoria de Pessoal.

CAPÍTULO V

Jornada de Trabalho Operacional na Polícia Militar

Art. 8º - A jornada de trabalho operacional obedecerá ao preenchimento da carga-horária estabelecida no art. 2º, desta Resolução, observados, ainda, o seguinte:

I – Conceitos básicos:

- a) Jornada: período de tempo compreendido nas 24 horas do dia em que o servidor militar é empenhado em atividades operacionais específicas.
- b) Turno: espaço de tempo previamente determinado para o empenho do militar diariamente, de modo a cumprir-se a jornada.
- c) Descanso: espaço de tempo, entre duas jornadas consecutivas, destinado à recomposição orgânica do militar.

d) Folga: espaço de tempo que fecha um ciclo de empenho em que o militar fica desobrigado da escala de serviço, para complementação de sua recuperação orgânica.

e) Ciclo: conjunto sequencial de dias de empenho e de folga do militar, podendo ser nos 1º, 2º, 3º e 4º turnos no policiamento a pé, montado, motorizado ou em bicicleta.

f) Período: conjunto de ciclos sucessivos em que a folga do militar percorre todos os dias da semana ou incide em determinados dias.

II – Duração de jornadas operacionais:

a) As jornadas operacionais terão, em princípio, duração de 06 (seis), 08 (oito) ou 12 (doze) horas, em atividades típicas da missão.

b) O tempo necessário para completar o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de serviço deverá ser complementado com treinamento e instrução extensiva, chamada diária e encargos móveis.

III – Horários dos turnos:

a) Em princípio, os turnos serão cumpridos nos seguintes horários:

1) Turnos de 06 (seis) horas para o policiamento a pé e em bicicleta:

- 1º turno: 00:00 às 06:00 horas;
- 2º turno: 06:00 às 12:00 horas;
- 3º turno: 12:00 às 18:00 horas;
- 4º turno: 18:00 às 00:00 horas.

2) Para o policiamento motorizado:

(a) Turnos de 06 (seis) horas:

- 1º turno: 00:00 às 06:00 horas;
- 2º turno: 06:00 às 12:00 horas;
- 3º turno: 12:00 às 18:00 horas;
- 4º turno: 18:00 às 00:00 horas.

(b) Turnos de 08 (oito) horas:

- (1) - 1º turno: 06:00 às 14:00 horas;
- 2º turno: 14:00 às 22:00 horas;
 - 3º turno: 22:00 às 06:00 horas; ou

- (2) - 1º turno: 07:00 às 15:00 horas;
- 2º turno: 15:00 às 23:00 horas;
 - 3º turno: 23:00 às 07:00 horas.

(c) Turnos geminados de 12 (doze) horas:

- 2º/3º turnos: 06:00 às 18:00 horas;

- 4º/1º turnos: 18:00 às 06:00 horas.

b) Os Comandantes Regionais deverão envidar esforços no sentido de priorizar o emprego da jornada de 08 (oito) horas para o radiopatrulhamento.

c) Admitir-se-ão alterações nos horários de início e término dos turnos com vistas ao atendimento de peculiaridades locais ou circunstanciais, mediante aprovação dos Comandantes Regionais, observada a duração dos turnos e a jornada mínima prevista no “caput” do art. 2º, desta Resolução.

d) A chamada para todos os turnos se dará 30 (trinta) minutos antes do lançamento e se destinará à instrução extensiva diária e demais providências administrativas.

e) A dispensa do serviço se dará imediatamente após o encerramento do turno, por ordem do Coordenador do Policiamento da Unidade ou do Centro de Operações Policiais Militares.

f) A utilização do 1º turno para o policiamento a pé somente se dará nos locais onde a presença do militar for imprescindível à manutenção da ordem pública.

IV – Ciclos de empenho operacional:

a) Policiamento a pé e em bicicleta:

1) 1º turno:

- Ciclos de 05 (cinco) dias, sendo 04 (quatro) dias consecutivos de empenho e 01 (um) dia de folga.

2) 2º, 3º e 4º turnos:

(a) Tipo “A”: ciclos de 06 (seis) dias, sendo 05 (cinco) dias consecutivos de empenho e 01 (um) dia de folga.

(b) Tipo “B”: ciclos de 07 (sete) dias, sendo 06 (seis) dias consecutivos de empenho e 01 (um) dia de folga, esta recaindo, sempre, aos sábados ou domingos.

3) Os militares empenhados no 4º e/ou 1º turnos concorrerão a rodízios periódicos.

b) Policiamento motorizado:

1) Turnos fixos de 08 (oito) horas:

(a) Para os 1º e 2º turnos:

- Ciclo de 04 (quatro) dias, sendo 03 (três) dias de empenho consecutivos e 01 (um) dia de folga, alternado por outro de 06 (seis) dias, sendo 04 (quatro) dias de empenho consecutivos e 02 (dois) dias de folga.

(b) Para o 3º turno:

- Ciclos de 03 (três) dias, sendo de 02 (dois) dias consecutivos de empenho e 01 (um) dia de folga, alternado por outro ciclo de 04 (quatro) dias, sendo 02 (dois) dias consecutivos de empenho e 02 (dois) dias de folga.

2) Turnos de 06 (seis) e de 12 (doze) horas:

(a) 2º ou 3º turnos: ciclos compreendidos por 06 (seis) empenhos consecutivos de 6x18 horas, seguidos por um dia de folga.

(b) 4º/1º turnos geminados: ciclos compreendidos por 07 (sete) dias, sendo 06 (seis) dias de empenhos consecutivos de 12x36 horas, e um empenho de 12x72, 12x78 ou 12x84 horas fechando o ciclo.

3) Turnos de 12 (doze) horas, combinando diurno e noturno:

- Ciclos de um empenho de 12x24 horas, diurno, alternado com outro noturno de 12x48 horas.

4) Quando houver necessidade de fazer o rodízio mensal dos militares nos turnos de policiamento, a folga poderá ser de 12 (doze), 18 (dezoito) ou 24 (vinte e quatro) horas, observado o descanso.

CAPÍTULO VI

Das Jornadas Excepcionais

Art. 9º - Excetuam-se da regra geral do capítulo anterior as jornadas operacionais ou administrativas das seguintes Unidades, que terão turnos, horários e ciclos diferenciados, tendo em vista suas peculiaridades, desde que atendido o previsto no art. 2º, desta Resolução:

I - Batalhão de Polícia de Eventos – BPE;

II - Batalhão de Missões Especiais – BME;

III - Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes – RCAT;

IV - Companhia de Polícia de Guarda – Cia PGd;

V - Companhia de Polícia de Radiopatrulhamento Aéreo – Cia PRpAer;

VI - 1ª e 2ª Companhia de Recobrimento – 1ª e 2ª Cia Rec;

VII – 1ª Companhia de Trânsito Independente – 1ª Cia PTran Ind;

VIII - Centros de Operações Policiais Militares – COPOM;

IX – Sala de Operações da Unidade – SOU;

X – Sala de Imprensa do EMPM;

XI – Equipe de Agentes de Busca das Seções de Inteligência;

XII – Centelha de Comunicações do CA/Com e Inf.

Art. 10 - No Policiamento Florestal e Policiamento de Trânsito Rodoviário poderá ser adotada a escala 12x36 horas, desde que não gere direito à diária de viagem.

Art. 11 – Para o Policiamento Ostensivo de Guardas deverá ser observado o seguinte:

I - Em estabelecimentos prisionais e guarda de quartel: deverá ser utilizada a escala de 6x18 horas, de acordo com disposto no art. 8º, inciso IV, a), podendo ser utilizada, se estritamente

necessária, a jornada de 24x48 h, mediante autorização do Comando Regional de Policiamento.

II - Nas cadeias públicas, em sedes de Comarca, os Comandantes Intermediários adequarão as escalas em função do efetivo disponível, do grau de periculosidade dos presos, da população carcerária e da segurança da comunidade, observado o que preceitua o art. 2º, desta Resolução.

Parágrafo único – A folga na escala de 24x48 horas deverá ser considerada incluída no descanso.

Art. 12 - O corpo discente das unidades de apoio de ensino, em sua totalidade, deverá cumprir 02 (dois) empenhos operacionais semanais, na RMBH, sob a supervisão dos oficiais do corpo docente, conforme planejamento específico entre a Diretoria de Pessoal, o 7º e o 8º CRPM.

Art. 13 - Nas frações destacadas nos níveis de pelotão, destacamento e subdestacamento, as escalas serão adaptadas de forma a atender às necessidades de segurança pública local, priorizando o emprego de forma a não permitir vulnerabilidade na malha protetora, observando-se o previsto no art. 1º, inciso I, e o art. 2º, da presente Resolução.

Art. 14 - Para o policiamento a pé em instituições prestadoras de serviço público, tais como Prefeituras Municipais, Fóruns, Conselhos Tutelares e nos Postos de Serviço Integrados Urbanos(PSIU) onde haja intervalo para almoço, a critério do Comando Regional, poderá ser empregado um mesmo militar de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 18:00 horas, com folga aos sábados de domingos, com rodízio semanal, para atender às necessidades de treinamento.

CAPÍTULO VII

Dos servidores civis

Art. 15 – Os servidores dos quadros do magistério cumprirão a carga- horária estipulada pela Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1.986, regulamentada pelo Decreto nº 26.515, de 13 de janeiro de 1.987, competindo aos respectivos Comandantes observarem, sob a supervisão da Diretoria de Pessoal, a execução do que estatuem as citadas normas.

Art. 16 – A jornada diária de trabalho dos servidores civis lotados na Polícia Militar atenderá aos respectivos regimes jurídicos a que estão subordinados e será cumprido:

I – em 06 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, pelos integrantes dos Quadros Permanente (cargos efetivos e função pública) e cargos em comissão de assessor I, de assistente de gabinete, assistente auxiliar, assistente administrativo e secretário executivo;

II – no horário de expediente administrativo da Corporação previsto no art. 3º, desta Resolução, pelos detentores de cargo em comissão (assessor II e assessor de comunicação social).

Art. 17 - Quando no exercício das funções de Assessor Jurídico ou Assistente Judiciário, a jornada será:

I – Pessoal com encargos nos foros: 04 (quatro) horas de permanência mínima na OPM, à disposição do Comando ou em atendimento aos militares e dependentes, no período estabelecido, podendo as horas complementares da jornada de 40 (quarenta) horas semanais serem cumpridas em atividades externas, como audiência em juízo, pesquisas cartorárias e outras atividades autorizadas pelo Comandantes da Unidade ou Diretor;

II – Pessoal designado para prestar assessoria jurídica, nas decisões inerentes ao contencioso administrativo e nas informações à Procuradoria Geral do Estado, em ações judiciais, referentes a militar: 06 (seis) horas de permanência mínima na Unidade, à disposição do Comando, para os trabalhos rotineiros, podendo as horas complementares ser cumpridas em atividades externas, com acompanhamentos de processos na Procuradoria Geral do Estado, pesquisas, atividades junto ao foro e outras autorizadas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 18 - É vedado o empenho de militares sob a forma de revezamento, em dias alternados, inclusive para Cabos e Soldados designados como motoristas de Comandantes/Chefes/Diretores e Aj-Geral.

Art. 19 - É vedado o emprego de militares em escalas de serviço de 24x48 horas, em qualquer atividade operacional ou administrativa, excetuando-se o disposto no art. 9º, inciso XII, art. 11 e art. 13 nos níveis de destacamento ou subdestacamento, onde o efetivo existente for igual ou menor a 05 (cinco) militares.

Art. 20 – Nos cinco primeiros anos após a conclusão de qualquer curso de formação da Corporação, nenhum militar poderá ser movimentado para exercer atividade administrativa, exceto os especialistas.

Art. 21 – Havendo casos excepcionais que justifiquem necessidade de modificação dos horários de expediente administrativo ou de jornada de trabalho, o CRPM ou Diretor deverá apresentar a prévia solicitação ao EMPM, para a devida aprovação.

Art. 22 – Os militares dispensados definitivamente do serviço operacional pela JCS, devem ser empregados nas atividades administrativas, mediante avaliação médica e, após o

treinamento específico, liberando-se, conseqüentemente, os militares aptos para a atividade operacional.

Parágrafo único – O emprego desses militares se dará em atividade compatível com sua capacidade, de acordo com a avaliação do Oficial QOS da SAS.

Art. 23 – Tendo em vista a formação de nível técnico do Subten/Sgt, fica vedado o seu emprego em atividades administrativas como telefonista, recepcionista, motorista, atendente, garagista ou outras estranhas ao previsto para o seu cargo.

Art. 24 – Os Comandantes deverão priorizar e adequar o empenho dos militares que estudam, desde que não comprometa o emprego de efetivo e as atividades da Unidade ou Fração, observado ainda o art. 2º desta Resolução.

Art. 25– Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2.001, e revoga as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nº 2.947, de 08Set93, nº 3.353, de 12Fev97, nº 3.398, de 08Jan98, nº 3.415, de 30Abr98 e nº 3.499, de 30Jul99.

MAURO LÚCIO GONTIJO, CORONEL PM

COMANDANTE-GERAL

APÊNDICE B – Projeto de Lei 760/08, da Assembleia Legislativa de MT.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A jornada de trabalho Policial Militar e Bombeiro Militar observará o seguinte:

- I – jornada semanal de trabalho não superior a quarenta horas, para serviços diários;
- II – para as escalas de vinte e quatro horas de serviço, folga de setenta e duas horas;
- III – para as atividades normais que exijam a permanência em locais determinados por período superior a vinte e quatro, a folga observará a proporcionalidade estabelecida no inciso anterior;
- IV – não poderá haver escala que contrarie a relação serviço x folga estabelecida no inciso II.

Art. 2º. A remuneração por serviço extraordinário de no máximo vinte e quatro horas corresponderá a um quinze avos do vencimento líquido relativo a cada posto ou graduação, não incidindo sobre ela descontos de qualquer natureza, salvo o relativo ao imposto de renda.

Parágrafo único. O vencimento líquido a ser considerado como base para o cálculo da remuneração do serviço extraordinário engloba o soldo e todas as gratificações e vantagens, abatidos apenas os descontos obrigatórios.

Art. 3º. Não será considerado serviço extraordinário para efeito de remuneração:

- I – O cumprimento em juízo para atos processuais e em Unidade Militares e Delegacias Policiais para prestação de depoimentos, registro de ocorrências e lavratura de flagrante de delito;
- II – As prontidões decorrentes de calamidade pública, de Estado de Defesa e de Estado de Sítio.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, dezembro de 2008.

Alexandre César - Deputado Estadual PT/MT

APÊNDICE C - Resolução Administrativa nº 002/10-GCG/2010, da PMRN.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 002/10-GCG, de 13 de abril de 2010.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº. 090, de 04 de janeiro de 1991 e combinado com os artigos nº. 184 e 185 do Regulamento Interno de Serviços Gerais - RISG e CONSIDERANDO a necessidade de adequar o regime de trabalho dos Militares Estaduais, integrantes da Polícia Militar que cumprem escalas de serviço, para que não ultrapassem doze horas diárias de trabalho, obedecendo-se ao parâmetro de três turnos de descanso para cada turno trabalhado, parâmetro recomendado pelo PRONASCI;

CONSIDERANDO que entre dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, observar-se-á, para o mesmo indivíduo, no mínimo a folga de quarenta e oito horas, sempre que possível;

CONSIDERANDO os fatores biopsíquicosociais do homem na era da modernidade, visando uma melhor qualidade no atendimento da sociedade, com uma prestação de serviço mais eficiente e eficaz.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecida no âmbito da Polícia Militar, a Jornada de Trabalho no serviço operacional motorizado nos turnos matutino e vespertino de 12 horas de serviço, por 24 horas de folga e no turno noturno de 12 horas de serviço por 48 horas de folga.

Art. 2º - As Escalas de Serviço de guardas de quartéis presídios e estabelecimentos prisionais congêneres serão na jornada de 24 horas de serviço com 48 horas de folga, obedecendo a rotatividade nos quartos de horas, com duas horas de serviço e quatro horas de descanso.

Art. 3º - As Jornadas de Trabalho nas Unidades Operacionais Especializadas serão ajustadas de acordo com a modalidade de policiamento e necessidade do serviço, sempre que possível compensada com período de folga.

Parágrafo único - A troca de serviço, quando devidamente autorizada não poderá alterar as folgas da escala e, conseqüentemente, o critério da designação.

Art. 4º - Durante o período de gravidez e até que a criança atinja a idade de seis meses, a militar não poderá concorrer aos serviços de escala.

Art. 5º - Todas as escalas de serviço deverão ser rigorosamente escrituradas e mantidas em dia pelas autoridades responsáveis, sendo nelas convenientemente registrados os serviços escalados e executados, bem como as alterações verificadas por ordem ou motivo superior.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº. 204/09-GCG de 08 de setembro de 2009.

APÊNDICE D - Portaria nº. 217/ 2011, do CBMPI

PORTARIA Nº. 217 DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Regula a jornada de trabalho e determina o emprego da tropa nas escalas de trabalho no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso II do Art. 109 da Constituição Estadual, assim como o disposto na Lei Estadual n 5.949 de 17 de dezembro de 2009, e tendo em vista o objetivo de disciplinar a jornada de trabalho no âmbito da instituição para efeito de padronização e elaboração das respectivas escalas de serviço, RESOLVE:

FINALIDADE

Art. 1º Regular o regime, a jornada de trabalho e a relação entre o trabalho e a folga, tanto para o serviço operacional, seja em caráter ordinário ou extraordinário, como para efeito no expediente administrativo, a vigorar na Corporação visando especialmente ao efetivo desenvolvimento das atividades inerentes e necessárias ao cumprimento da missão constitucional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI.

GENERALIDADES

Art. 2º Para efeito desta Portaria, todos os órgãos da estrutura organizacional bombeiro militar, que tenham competência para a elaboração, controle e fiscalização das escalas de serviço, assim como pelo emprego de pessoal e estabelecimento de jornada de trabalho no âmbito da corporação serão denominadas de Organização Bombeiro Militar – OBM.

Art. 3º Denomina-se efetivo bombeiro militar, todo o efetivo de pessoal detentor de cargo e/ou função de competência exclusivamente bombeiro militar.

REGIME DE TRABALHO BOMBEIRO MILITAR

Art. 4º O regime de trabalho no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Piauí é de dedicação integral ao serviço bombeiro militar.

SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR

Art. 5º É toda atividade decorrente das atribuições do cargo e do exercício funcional de competência exclusivamente bombeiro militar a ser executado em âmbito administrativo ou operacional da corporação.

SERVIÇO OPERACIONAL BOMBEIRO MILITAR

Art. 6º Corresponde ao serviço relacionado com a execução da atividade fim do Corpo de Bombeiro e decorre da atribuição do cargo e do exercício funcional de competência bombeiro militar que têm como objetivo a prevenção, o controle e a preservação da incolumidade pública.

SERVIÇO ADMINISTRATIVO BOMBEIRO MILITAR

Art. 7º Corresponde ao serviço relacionado com a execução da atividade meio do Corpo de Bombeiros e decorre da atribuição do cargo e do exercício funcional com fins a atingir as necessidades internas da corporação e ao preparo dos serviços a serem ofertados à sociedade.

FOLGA REGULAMENTAR

Art. 8º Período de descanso compreendido entre o fim de uma jornada mínima de trabalho executada e o início de outra subsequente ou entre o fim de um turno de serviço trabalhado e o início de outro turno, ou entre o fim de uma jornada mínima de trabalho e o início de um turno de serviço ou vice-versa.

Art. 9º A folga é o benefício em forma de descanso, para fim de compensação orgânica, estendido apenas ao bombeiro militar que executou jornada de trabalho ou turno de serviço.

Art. 10. Não será computada folga ao bombeiro militar que deixe de comparecer ao serviço para o qual estava escalado, podendo este ser empregado nos dias subsequentes ao qual estava escalado.

JORNADA DE TRABALHO BOMBEIRO MILITAR

Art. 11. Corresponde a toda e qualquer carga horária de trabalho formalizada para fins de execução dos serviços administrativos e operacionais a serem realizados no Corpo de Bombeiros, dos quais decorrem a correspondente folga regulamentar, além de outros benefícios.

Art. 12. A Jornada de Trabalho Bombeiro Militar será representada por turnos de serviço que serão formalizados por escalas específicas, de acordo com as especificidades de emprego de pessoal.

JORNADA DE TRABALHO OPERACIONAL

Art. 13. Fica estabelecida no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí a jornada máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - A jornada mínima de trabalho para o serviço operacional fica estabelecida através da relação entre as seguintes cargas horárias e suas respectivas folgas:

I – 08 horas máximas de trabalho ininterrupto para 24 horas mínimas de folga;

II – 12 horas máximas de trabalho ininterrupto para 36 horas mínimas de folga;

III – 24 horas máximas de trabalho ininterrupto para 72 horas mínimas de folga;

Art. 14. As cargas horárias de serviço operacional, adequar-se-ão às atividades operacionais de acordo com suas especificidades, ficando exclusivamente à cargo dos Comandantes de OBM a elaboração, o controle e o emprego de Oficiais e Praças nas escalas de serviço de seus respectivos efetivos.

Art. 15. Ficará exclusivamente à cargo do Comando Operacional de Bombeiros a elaboração de escalas para fins de controle do serviço operacional, assim como o emprego dos Oficiais do Quadro Complementar e dos Oficiais do Quadro de Combatentes nas escalas referidas a que estiverem subordinados, nos casos em que os citados não cumpram escala de serviço operacional na OBM ao qual tem lotação.

JORNADA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO

Art. 16. A jornada de trabalho administrativo corresponderá ao período diário de expediente compreendido entre as 07h30min e às 13h30min, perfazendo a jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas.

Art. 17. Respeitada a jornada de trabalho administrativo semanal mínimo de 30 (trinta) horas, não se aplicará este período de expediente ao bombeiro militar que de acordo com a natureza do serviço tenha de exercer as atribuições do cargo ou função em horário diverso.

Art. 18. Os Subtenentes, os Oficiais do Quadro Complementar e os Oficiais do Quadro de Combatentes cumprirão expediente administrativo e concorrerão concomitantemente as escalas de serviços operacionais a que estiverem subordinados de acordo com a respectiva jornada de trabalho a ser empregada.

ESCALA DE SERVIÇO

Art. 19. Documento registro do planejamento das OBM's quanto à distribuição de específico efetivo em funções operacionais ou administrativas visando emprego no serviço diário de caráter ordinário ou extraordinário.

Art. 20. As escalas de serviço operacional deverão obedecer às jornadas de trabalho informadas nos arts. 13 e 16. Devendo as escalas dos serviços operacionais ser, com antecedência, amplamente divulgadas através de publicação em Boletim da OBM, a fim de homologação da responsabilidade funcional perante o serviço.

Art. 21. As escalas de serviço deverão relacionar os militares concorrentes aos específicos serviços, obedecendo estritamente a distribuição equitativa e aos dispositivos regulamentares que tratam sobre a matéria.

Art. 22. Compete aos comandantes, e na ausência destes, os subcomandantes de OBM autorizar permutas de serviço a fim de adequar as necessidades especiais da OBM e/ou as necessidades excepcionais do efetivo, mediante ato administrativo publicado em Boletim da OBM.

SERVIÇO DE PLANTÃO NORMAL

Art. 23. É o serviço previsto em escala operacional de plantão diário composto por turnos de serviço, com natureza cotidiana e convencional, que requer e depende apenas da gestão do comando das OBM's para seu planejamento administrativo-operacional e sua execução.

SERVIÇO NOTURNO

Art. 24. Para os fins desta Portaria, o serviço noturno é todo aquele efetivamente prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 25. O serviço noturno é período de jornada de trabalho a ser compensado pecuniariamente sempre que forem preenchidos os seus requisitos definidores, de forma a se fazer jus sempre que for prestado.

Art. 26. O valor da hora noturna será obtido conforme prevê o decreto nº 14482 de 26 de maio de 2011, publicado em DOE nº 99 de 26 de maio de 2011.

SERVIÇO PLANEJADO

Art. 27. Para os fins desta Portaria, corresponde ao planejamento de operações militares estruturado em turno de trabalho de 06 (seis) horas ininterruptas de serviço, possuindo caráter

indenizatório e de compensação remuneratória, a ser ofertado em horário de folga da escala normal e mediante aceitação voluntária do serviço por parte do bombeiro militar.

Art. 28. As escalas de serviço planejado serão empregadas para fins de atender situações emergenciais de defesa civil, de interesse da segurança pública e/ou manutenção e preservação da ordem coletiva, imposta pelo dever funcional.

Art. 29. A realização das operações planejadas está vinculada a planejamento prévio e aprovação do Comandante Geral do CBMEPI.

Art. 30. Ficam estabelecidos os seguintes valores por cada turno de trabalho por serviço planejado, conforme os respectivos postos e graduações:

CIRCULOS HIERÁRQUICOS	VALOR (R\$)
Oficiais Superiores	60,00
Oficiais Intermediários	50,00
Oficiais Subalternos	40,00
Subtenentes e Sargentos	30,00
Cabos e Soldados	25,00

Art. 31. As escalas de serviços planejados ficam restritas ao máximo de dois turnos de trabalho, ou seja, 12 (doze) horas ininterruptas por dia de serviço, a fim de garantir o descanso do bombeiro militar.

Art. 32. As escalas de serviços referentes as operações planejadas só poderão ser compostas obedecendo além das previsões regulamentares, aos seguintes critérios técnicos:

I – Voluntário vinculado em escala de 08 (oito) horas ininterruptas de serviço por 24 (vinte e quatro) horas de folga, só poderá dispor do seu segundo terço de hora de folga, ficando vetada a disponibilidade do primeiro e terceiro terço de hora de folga regulamentar;

II – Voluntário vinculado em escala de 12 (doze) horas ininterruptas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de folga, só poderá dispor do seu segundo terço de hora de folga, ficando vetada a disponibilidade do primeiro e terceiro terço de hora de folga regulamentar;

III – Voluntário vinculado em escala de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de folga, só poderá dispor do seu segundo dia de folga, ficando vetada a disponibilidade do primeiro e último dia de folga regulamentar;

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os Oficiais e Praças bombeiro militar só deixarão de concorrer às escalas de serviço operacional, ao expediente administrativo e as instruções militares quando impedidos

legalmente em seus afastamentos, por determinação ou por concessão de autoridade competente.

Art. 34. São autoridades competentes para determinar ou conceder o afastamento das escalas de serviço e das instruções:

I – O Comandante Geral;

II – O Subcomandante Geral/Chefe do Estado-Maior Geral;

III – O Diretor de Pessoal;

IV – Os Comandantes de Unidades e Subunidades BM;

Art. 35. O ato de afastamento do Oficial ou Praça das escalas de serviço operacional, do expediente administrativo ou das instruções militares deve ser motivado pela autoridade concedente e publicado em Boletim específico.

Art. 36. Na decretação de Situação de emergência ou Estado de Calamidade e no advento de Desastres mistos, naturais ou humanos, além de sinistros de grave comprometimento da incolumidade pública que por suas magnitudes imponham pela competência técnico-profissional a mobilização e emprego de grande efetivo bombeiro militar, a jornada de trabalho passará a ser definida como “Estado de Prontidão”.

Parágrafo único – Cessada a motivação e os efeitos demandantes, a Administração realizará as compensações previstas nas normas em vigor.

DA APLICAÇÃO

Art. 37. Os dirigentes máximos de cada OBM serão responsáveis:

I – pela implementação e fiscalização do disposto nesta Portaria, devendo instruir seus subordinados a respeito;

II – pela verificação e acompanhamento das normas estabelecidas nesta Portaria por meio de seus programas de trabalho

Art. 38. Esta Portaria entrará em vigor, a partir de 1º de setembro de 2011.

MANOEL BEZERA DOS SANTOS – CEL QOBM/Comb

COMANDANTE GERAL DO CBMEPI

APÊNDICE E – Minuta de Projeto de Lei

Art. 1º - A jornada de trabalho dos integrantes da Polícia Militar empregados em qualquer atividade da Corporação observará o seguinte:

I - Jornada de trabalho não superior a 42 (quarenta e duas) horas semanais e 168 (cento e sessenta e oito) mensais.

II - Para as escalas de vinte e quatro horas de serviço, folga de setenta e duas horas.

Art. 2º - Fica estabelecida, no âmbito da Polícia Militar, a jornada de trabalho em serviço operacional de qualquer natureza mediante as seguintes escalas de serviço:

I - 12 horas de serviço por 24 horas de folga, no período diurno e 12 horas de serviço por 48 horas de folga, no período noturno, para as cidades de grande porte e suas regiões metropolitanas.

II - 24 horas de serviço por 72 horas de folga, para guarda externa de presídios e estabelecimentos prisionais congêneres, assim como para as cidades de médio e pequeno porte.

§ 1º. As Unidades Operacionais no âmbito da Polícia Militar praticarão, preferencialmente, a escala de serviço prevista no inciso I. Contudo, nas localidades onde não for possível implementar essa escala, devidamente motivado pelo Cmt da OPM, poderá ser praticada a escala prevista no inciso II.

§ 2º. Qualquer que seja a escala adotada pela Unidade Operacional, deverá ser observada a relação média de 01 (um) hora de serviço por 03 (três) horas de folga.

Art. 3º - A remuneração por serviço extraordinário que ultrapassar as 42 (quarenta e duas) horas semanais e 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais será feita na forma do previsto pela Lei nº 15.949/06, com as alterações introduzidas pela Lei nº 16.674/09.

Art. 4º - Não será considerado serviço extraordinário para efeito de remuneração:

I - O cumprimento em juízo para atos processuais e em Unidade Militares e Delegacias Policiais para prestação de depoimentos, registro de ocorrências e lavratura de autos de prisão em flagrante ou procedimentos similares.

II - As prontidões decorrentes de calamidade pública, de Estado de Defesa e de Estado de Sítio.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.